



DIÁRIO



República Federativa do Brasil DO CONGRESSO NACIONAL

SEÇÃO II

ANO XL — Nº 150

CAPITAL FEDERAL

QUARTA-FEIRA, 13 DE NOVEMBRO DE 1985

CONGRESSO NACIONAL

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, nos termos do art. 44, item I, da Constituição, e eu, Marcondes Gadelha, no exercício da Presidência, de acordo com o disposto no § 1º do art. 50, combinado com o item 30 do art. 52 do Regimento Interno do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 28, DE 1985

Aprova o texto da Convenção destinada a Evitar a Dupla Tributação em Matéria de Impostos sobre a Renda entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo do Canadá, concluído em Brasília, a 4 de junho de 1984.

Art. 1º É aprovado o texto da Convenção destinada a Evitar a Dupla Tributação em Matéria de Impostos sobre a Renda, entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo do Canadá, concluído em Brasília, 4 de junho de 1984.

Parágrafo único. Quaisquer atos de que possam resultar revisão ou modificação do presente acordo ficam sujeitos à aprovação do Congresso Nacional.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 12 de novembro de 1985. — Senador Marcondes Gadelha, Presidente, em exercício.

CONVENÇÃO ENTRE O GOVERNO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL E O GOVERNO DO CANADÁ DESTINADA A EVITAR A DUPLA TRIBUTAÇÃO EM MATÉRIA DE IMPOSTOS SÓBRE A RENDA

O Governo da República Federativa do Brasil e
O Governo do Canadá,

Desejando concluir uma Convenção destinada a evitar a dupla tributação em matéria de impostos sobre a renda,

Acordaram o seguinte:

ARTIGO I Pessoas visadas

A presente Convenção se aplica às pessoas residentes de um ou de ambos os Estados Contratantes.

ARTIGO II Impostos visados

I. A presente Convenção se aplica aos impostos sobre a renda cobrados por cada um dos Estados Contratantes, seja qual for o sistema usado para sua cobrança.

2. Os impostos atuais aos quais se aplica a presente Convenção são:

a) no caso do Brasil:

— o imposto federal de renda, com exclusão das incidências sobre remessas excedentes e atividades de menor importância;

(doravante referido como "imposto brasileiro");

b) no caso do Canadá:

— os impostos sobre a renda cobrados pelo Governo do Canadá;

(doravante referidos como "imposto canadense").

3. A presente Convenção também será aplicável a quaisquer impostos sobre a renda idênticos ou substancialmente semelhantes que forem introduzidos após a data da assinatura da presente Convenção, seja em adição aos impostos existentes, seja em sua substituição. Os Estados Contratantes notificar-se-ão mutuamente de qualquer modificação que tenha ocorrido em suas respectivas legislações tributárias.

ARTIGO III Definições gerais

I. Na presente Convenção, a não ser que o contexto imponha interpretação diferente:

a) o termo "Brasil" designa o território da República Federativa do Brasil, isto é, a terra firme continental e

insular e respectivo espaço aéreo, bem como o mar territorial e o leito e subsolo desse mar, dentro do qual, em conformidade com o Direito Internacional e com as leis brasileiras, o Brasil possa exercer seus direitos;

b) o termo "Canadá", empregado em sentido geográfico, designa o território do Canadá, incluindo qualquer área além dos mares territoriais do Canadá que, segundo as leis do Canadá, seja uma área sobre a qual o Canadá possa exercer direitos com respeito ao fundo do mar e subsolo e seus recursos naturais;

c) as expressões "um Estado Contratante" e "o outro Estado Contratante" designam o Brasil ou o Canadá, consonante o contexto;

d) o termo "pessoa" comprehende uma pessoa física, uma sociedade ou qualquer outro grupo de pessoas;

e) o termo "nacionais" designa:

i) todas as pessoas físicas que possuam a nacionalidade de um dos Estados Contratantes;

ii) todas as pessoas jurídicas, sociedades de pessoas e associações constituídas de acordo com as leis em vigor num Estado Contratante;

f) o termo "sociedade" designa qualquer pessoa jurídica ou qualquer entidade que, para fins tributários, seja considerada como pessoa jurídica;

g) as expressões "empresa de um Estado Contratante" e "empresa do outro Estado Contratante" designam,

EXPEDIENTE
CENTRO GRÁFICO DO SENADO FEDERAL

LOURIVAL ZAGONEL DOS SANTOS

Diretor-Geral do Senado Federal

JOSÉ LUCENA DANTAS

Diretor Executivo

JOÃO DE MORAIS SILVA

Diretor Administrativo

MÁRIO CÉSAR PINHEIRO MAIA

Diretor Industrial

PEDRO ALVES RIBEIRO

Diretor Adjunto

DIÁRIO DO CONGRESSO NACIONAL

Impresso sob a responsabilidade da Mesa do Senado Federal

ASSINATURAS

Via Superfície:

Semestre Cr\$ 3.000,00

Ano Cr\$ 6.000,00

Exemplar Avulso: Cr\$ 50,00

Tiragem: 2.200 exemplares.

respectivamente, uma empresa explorada por um residente de um Estado Contratante e uma empresa explorada por um residente do outro Estado Contrante;

h) a expressão "tráfego internacional" compreende o tráfego efetuado entre lugares situados dentro de um país no curso de uma viagem que se estenda a mais de um país;

i) o termo "imposto" designa o imposto brasileiro ou o imposto canadense, consoante o contexto;

j) a expressão "autoridade competente" designa:

i) no Brasil: o Ministro da Fazenda, o Secretário da Receita Federal ou seus representantes autorizados;

ii) no Canadá: o Ministro da Receita Nacional ou seu representante autorizado.

2. Para a aplicação da presente Convenção por um Estado Contratante, qualquer expressão que não se encontre de outro modo definida terá o significado que lhe é atribuído pela legislação desse Estado Contratante relativa aos impostos que são objeto da presente Convenção, a não ser que o contexto imponha interpretação diferente.

ARTIGO IV
Domicílio fiscal

1. Para fins da presente Convenção, a expressão "residente de um Estado Contratante" designa qualquer pessoa que, em virtude da legislação desse Estado, esteja sujeita a imposto em razão de seu domicílio, de sua residência, de sua sede de direção ou de qualquer outro critério de natureza análoga.

2. Quando, por força das disposições do parágrafo 1º, uma pessoa física for residente de ambos os Estados Contratantes, a situação será resolvida de acordo com as seguintes regras:

a) será considerada como residente do Estado Contratante em que disponha de uma habitação permanente. Se dispuiser de uma habitação permanente em ambos os Estados Contratantes, será considerada como residente do Estado Contratante com o qual suas ligações pessoais e econômicas sejam mais estreitas (centro de interesses vitais);

b) se o Estado Contratante em que tem o centro de seus interesses vitais não puder ser determinado, ou se não dispuiser de uma habitação permanente em nenhum dos Estados Contratantes, será considerada como residente do Estado Contratante em que permanecer habitualmente;

c) se permanecer habitualmente em ambos os Estados Contratantes ou se não permanecer habitualmente em nenhum deles, será considerada como residente do Estado Contratante de que for nacional;

d) se for nacional de ambos os Estados Contratantes ou se não for nacional de nenhum deles, as autoridades competentes dos Estados Contratantes resolverão a questão de comum acordo.

3. Quando, em virtude das disposições do parágrafo 1º, uma pessoa que não seja uma pessoa física for residente

de ambos os Estados Contratantes, as autoridades competentes dos Estados Contratantes esforçar-se-ão para resolver a questão de comum acordo.

ARTIGO V
Estabelecimento permanente

1. Para os fins da presente Convenção, a expressão "estabelecimento permanente" designa uma instalação fixa de negócios em que a empresa exerce toda ou parte de sua atividade.

2. A expressão "estabelecimento permanente" abrange especialmente:

- a) uma sede direção;
- b) uma sucursal;
- c) um escritório;
- d) uma fábrica;
- e) uma oficina;
- f) uma mina, uma pedreira ou qualquer outro local de extração de recursos naturais;
- g) um canteiro de construção ou de montagem, cuja duração excede seis meses.

3. A expressão "estabelecimento permanente" não compreende:

a) a utilização de instalações unicamente para fins de armazenagem, exposição ou entrega de bens ou de mercadorias pertencentes à empresa;

b) a manutenção de um estoque de bens ou mercadorias pertencentes à empresa unicamente para fins de armazenagem, exposição ou entrega;

c) a manutenção de um estoque de bens ou mercadorias pertencentes à empresa unicamente para fins de transformação por outra empresa;

d) a manutenção de uma instalação fixa de negócios unicamente para fins de comprar bens ou mercadorias ou obter informações para a empresa;

e) a manutenção de uma instalação fixa de negócios unicamente para fins de publicidade, fornecimento de informações, pesquisas científicas ou atividades análogas que tenham caráter preparatório ou auxiliar para a empresa.

4. Uma pessoa que atue num Estado Contratante por conta de uma empresa do outro Estado Contratante — e desde que não seja um agente que goze de um estatus independente, contemplado no parágrafo 5 — será considerada como estabelecimento permanente no primeiro Estado se tiver, e exercer habitualmente nesse Estado, autoridade para concluir contratos em nome da empresa, a não ser que suas atividades sejam limitadas à compra de bens ou mercadorias para a empresa.

Todavia, uma sociedade de segurança de um Estado Contratante será considerada como tendo um estabelecimento permanente no outro Estado Contratante, desde que, através de um representante não-incluído entre as pessoas mencionadas no parágrafo 5 abaixo, receba prêmios ou segure riscos nesse outro Estado.

5. Uma empresa de um Estado Contratante não será considerada como tendo um estabelecimento permanente

no outro Estado Contratante pelo simples fato de exercer a sua atividade nesse outro Estado por intermédio de um corretor, de um comissário geral ou de qualquer outro agente que goze de um status independente, desde que essas pessoas atuem no âmbito de suas atividades normais.

6. O fato de uma sociedade residente de um Estado Contratante controlar ou ser controlada por uma sociedade residente do outro Estado Contratante, ou que exerça sua atividade nesse outro Estado (quer seja através de um estabelecimento permanente, quer de outro modo) não será, por si só, bastante para fazer de qualquer dessas sociedades um estabelecimento permanente da outra.

ARTIGO VI
Rendimentos de bens imobiliários

1. Os rendimentos de bens imobiliários, inclusive os rendimentos de explorações agrícolas ou florestais, são tributáveis no Estado Contratante em que esses bens estiverem situados.

2. a) a expressão "bens imobiliários", com ressalva das disposições das alíneas b) e c) abaixo, é definida de acordo com a legislação do Estado Contratante em que os bens em questão estiverem situados;

b) a expressão compreende, em qualquer caso, os acessórios, o gado e o equipamento utilizados nas explorações agrícolas e florestais, os direitos a que se apliquem as disposições do direito privado relativas à propriedade territorial, ou usufruto de bens imobiliários, os direitos de pesquisa ou de exploração de jazidas minerais, fontes e outros recursos naturais e os direitos a importâncias calculadas em função da quantidade ou do valor da produção de tais recursos;

c) os navios e aeronaves não são considerados bens imobiliários.

O disposto no parágrafo 1º aplica-se aos rendimentos derivados da exploração direta, da locação, do arrendamento ou de qualquer outra forma de exploração de bens imobiliários.

4. O disposto nos parágrafos 1º e 3º aplica-se igualmente aos rendimentos provenientes de bens imobiliários de uma empresa, assim como aos rendimentos de bens imobiliários que sirvam para o exercício de uma profissão liberal.

ARTIGO VII
Lucros das empresas

1. Os lucros de uma empresa de um Estado Contratante só são tributáveis nesse Estado, a não ser que a empresa exerça sua atividade no outro Estado Contratante por meio de um estabelecimento permanente ali situado. Se a empresa exercer sua atividade na forma indicada, seus lucros são tributáveis no outro Estado, mas unicamente na medida em que forem atribuíveis a esse estabelecimento permanente.

2. Com ressalva das disposições do parágrafo 3, quando uma empresa de um Estado Contratante exercer sua atividade no outro Estado Contratante através de um estabelecimento permanente aí situado, serão atribuídos em cada Estado Contratante a esse estabelecimento permanente os lucros que obteria se constituísse uma empresa distinta e separada, exercendo atividades idênticas ou similares, em condições idênticas ou similares, e transacionando com absoluta independência com a empresa de que é um estabelecimento permanente.

3. No cálculo dos lucros de um estabelecimento permanente, é permitido deduzir as despesas que tiverem sido feitas para a consecução dos objetivos do estabelecimento permanente, incluindo as despesas de direção e os encargos gerais de administração assim realizadas.

4. Nenhum lucro será atribuído a um estabelecimento permanente pelo simples fato de comprar bens ou mercadorias para a empresa.

5. Quando os lucros compreenderem elementos de rendimentos tratados separadamente nos outros artigos da presente Convenção, as disposições desses artigos não serão afetadas pelo presente artigo.

ARTIGO VIII Navegação marítima e aérea

1. Os lucros provenientes da exploração, no tráfego internacional, de navios ou aeronaves só são tributáveis no Estado Contratante em que estiver situada a sede da direção efetiva da empresa.

2. Não obstante as disposições do parágrafo 1 e do artigo VII, os lucros provenientes da operação de navios ou de aeronaves utilizados principalmente no transporte de passageiros ou de bens exclusivamente entre lugares situados dentro de um Estado Contratante são tributáveis nesse Estado.

3. O disposto nos parágrafos 1 e 2 também se aplica aos lucros provenientes da participação em um pool, em uma exploração em comum ou em um organismo internacional de exploração.

ARTIGO IX Empresas associadas

Quando:

a) uma empresa de um Estado Contratante participar diretamente ou indiretamente da direção, controle ou capital de uma empresa do outro Estado Contratante, ou

b) as mesmas pessoas participarem diretamente ou indiretamente da direção, controle ou capital de uma empresa de um Estado Contratante e de uma empresa do outro Estado Contratante, e, em ambos os casos, as duas empresas estiverem ligadas, nas suas relações comerciais ou financeiras, por condições aceitas ou impostas que difiram das que seriam estabelecidas entre empresas independentes, os lucros que, sem essas condições, teriam sido obtidos por uma das empresas, mas não o foram por causa dessas condições, podem ser incluídos nos lucros dessa empresa e tributados como tais.

ARTIGO X Dividendos

1. os dividendos pagos por uma sociedade residente de um Estado Contratante a um residente do outro Estado Contratante são tributáveis nesse outro Estado.

2. Todavia, esses dividendos podem ser tributados no Estado Contratante onde reside a sociedade que os paga e de acordo com a legislação desse Estado, mas se a pessoa que os receber for uma sociedade que seja o beneficiário efetivo dos dividendos e que detenha uma participação de pelo menos 10 por cento na sociedade pagadora dos dividendos, o imposto assim estabelecido não poderá exceder 15 por cento do montante bruto dos dividendos.

Este parágrafo não afetará a tributação da sociedade com referência aos lucros que deram origem aos dividendos pagos.

3. O disposto nos parágrafos 1 e 2 não se aplica se o beneficiário dos dividendos, residente de um Estado Contratante, tiver, no outro Estado Contratante de que é residente a sociedade que paga os dividendos, um estabelecimento permanente a que estiver efetivamente ligada a participação geradora dos dividendos. Neste caso, aplicar-se-á o disposto no artigo VII.

4. O termo "dividendos", usado no presente artigo, designa os rendimentos provenientes de ações, ações ou

direitos de fruição, ações de empresas mineradoras, partes de fundador ou outros direitos de participação em lucros, com exceção de créditos, bem como rendimentos assemelhados aos rendimentos de ações pela legislação tributária do Estado Contratante em que a sociedade que os distribuir seja residente.

5. Não obstante qualquer disposição da presente Convenção:

a) uma sociedade residente do Brasil que tenha um estabelecimento permanente no Canadá estará sujeita, de acordo com as disposições da legislação canadense, ao imposto adicional sobre outras sociedades que não as sociedades anônimas canadenses, mas a alíquota desse imposto não poderá exceder 15 por cento;

b) quando uma sociedade residente do Canadá tiver um estabelecimento permanente no Brasil, este estabelecimento permanente poderá aí estar sujeito a um imposto retido na fonte de acordo com a legislação brasileira, mas esse imposto não poderá exceder 15 por cento do montante bruto dos lucros desse estabelecimento permanente, determinado após o pagamento do imposto de renda de sociedades referentes a esses lucros.

6. Quando uma sociedade for residente de um Estado Contratante, o outro Estado Contratante não poderá cobrar qualquer imposto sobre os dividendos pagos pela sociedade, exceto na medida em que esses dividendos forem pagos a um residente desse outro Estado ou na medida em que a participação geradora dos dividendos estiver efetivamente ligada a um estabelecimento permanente situado nesse outro Estado, nem sujeitar a qualquer imposto os lucros não distribuídos da sociedade, mesmo se os dividendos pagos ou os lucros não distribuídos consistirem, total ou parcialmente, de lucros ou rendimentos provenientes desse outro Estado.

7. A limitação da alíquota do imposto prevista nos parágrafos 2 e 5 b, do presente artigo não se aplicará aos dividendos ou lucros pagos antes do término do terceiro ano calendário seguinte ao ano de assinatura da presente Convenção.

ARTIGO XI Juros

1. Os juros provenientes de um Estado Contratante e pagos a um residente do outro Estado Contratante são tributáveis nesse outro Estado.

2. Todavia, esses juros podem ser tributados no Estado Contratante de que provêm e de acordo com a legislação desse Estado, mas se a pessoa que os receber for uma sociedade que seja o beneficiário efetivo dos juros, o imposto assim estabelecido não poderá exceder:

a) 10 por cento do montante bruto dos juros provenientes do Brasil e pagos a um residente do Canadá em razão de um empréstimo garantido ou segurado por um período mínimo de 7 anos pela "Export Development Corporation of Canada";

b) 15 por cento em todos os demais casos.

3. Não obstante o disposto no parágrafo 2, os juros provenientes de um Estado Contratante e pagos ao Governo do outro Estado Contratante a uma sua subdivisão política ou qualquer agência (inclusive uma instituição financeira) de propriedade exclusiva desse Governo ou subdivisão política, são isentos de imposto no primeiro Estado Contratante.

4. O termo "juros", usado no presente artigo, designa os rendimentos de créditos de qualquer natureza, acompanhados ou não de garantia hipotecária ou de cláusula de participação nos lucros do devedor e, em especial, os rendimentos de títulos da dívida pública, de títulos ou debêntures, inclusive os ágios e prêmios relacionados com tais títulos da dívida pública, títulos ou debêntures, bem como os rendimentos que pela legislação tributária do Estado de que provenham sejam assemelhados aos rendimentos de importâncias emprestadas. Todavia, o termo "juros" não abrange os rendimentos tratados no artigo X, tais como os rendimentos de créditos que correspondam a uma participação nos lucros do devedor.

5. O disposto nos parágrafos 1 e 2 não se aplica se o beneficiário dos juros, residente de um Estado Contratante, tiver, no outro Estado Contratante de que provêm os juros, um estabelecimento permanente ao qual se ligue efetivamente o crédito gerador dos juros. Neste caso, aplicar-se-á o disposto no artigo VII.

6. A limitação estabelecida no parágrafo 2 não se aplica aos juros provenientes de um Estado Contratante e pagos a um estabelecimento permanente de uma empresa do outro Estado Contratante situado em um terceiro Estado.

7. Os juros serão considerados provenientes de um Estado Contratante quando o devedor for esse próprio Estado, uma sua subdivisão política, uma autoridade local ou um residente desse Estado. No entanto, quando o devedor dos juros, residente ou não de um Estado Contratante, tiver num Estado Contratante um estabelecimento permanente pelo qual haja sido contraída a obrigação que dá origem aos juros, tais juros serão considerados provenientes do Estado Contratante em que o estabelecimento permanente estiver situado.

8. Se, em consequência de relações especiais existentes entre o devedor e o credor, ou entre ambos e terceiros, o montante dos juros pagos, tendo em conta o crédito pelo qual são pagos, exceder àquele que seria acordado entre o devedor e o credor na ausência de tais relações, as disposições deste artigo se aplicam apenas a este último montante. Neste caso, a parte excedente dos pagamentos será tributável conforme a legislação de cada Estado Contratante e tendo em conta as outras disposições da presente Convenção.

ARTIGO XII Royalties

1. Os royalties provenientes de um Estado Contratante e pagos a um residente do outro Estado Contratante são tributáveis nesse outro Estado.

2. Todavia, esses royalties podem ser tributados no Estado Contratante de que provêm e de acordo com a legislação desse Estado, mas se a pessoa que os receber for uma sociedade que seja o beneficiário efetivo dos royalties, o imposto assim estabelecido não poderá exceder:

a) 25 por cento do montante bruto dos royalties provenientes do uso ou da concessão do uso de marcas de indústrias ou de comércio;

b) 15 por cento em todos os demais casos.

3. O termo "royalties", usado no presente artigo, designa as remunerações de qualquer natureza pagas pelo uso ou pela concessão do uso de um direito de autor sobre uma obra literária, artística ou científica (inclusive os filmes cinematográficos, filmes ou fitas de gravação de programas de televisão ou radiodifusão), qualquer patente, marcas de indústria ou de comércio, desenho ou modelo, plano, fórmula ou processo secreto, bem como pelo uso ou pela concessão do uso de um equipamento industrial, comercial ou científico e por informações correspondentes à experiência adquirida no setor industrial, comercial ou científico.

4. Os royalties serão considerados provenientes de um Estado Contratante quando o devedor for o próprio Estado, uma sua subdivisão política, uma autoridade local ou um residente desse Estado. Todavia, quando o devedor dos royalties, seja ou não residente de um Estado Contratante, tiver num Estado Contratante um estabelecimento permanente em relação com o qual haja sido contraída a obrigação de pagar os royalties e caiba a esse estabelecimento permanente o pagamento desses royalties, serão eles considerados provenientes do Estado Contratante em que o estabelecimento permanente estiver situado.

5. As disposições dos parágrafos 1 e 2 não se aplicam quando o beneficiário dos royalties residente de um Estado Contratante, tiver, no outro Estado Contratante de que provêm os royalties, um estabelecimento permanente ao qual estão ligados efetivamente o direito ou o bem que deu origem aos royalties. Neste caso, aplicar-se-á o disposto no artigo VII.

6. Se, em consequência de relações especiais existentes entre o devedor e o credor, ou entre ambos e terceiros, o montante dos royalties pagos, tendo em conta o uso, direito ou informação pelo qual são pagos, exceder àquele que seria acordado entre o devedor e o credor na ausência de tais relações, as disposições deste artigo se aplicam apenas a este último montante. Neste caso, a parte excedente dos pagamentos será tributável conforme a legislação de cada Estado Contratante e tendo em conta as outras disposições da presente Convenção.

7. A limitação da alíquota do imposto prevista no parágrafo 2 b do presente artigo não se aplicará aos royalties pagos antes do término do quarto ano calen-

dário seguinte ao ano calendário em que a presente Convenção entrar em vigor, quando tais royalties forem pagos a um residente de um Estado Contratante que detenha, direta ou indiretamente, pelo menos 50 por cento do capital votante da sociedade que paga os royalties.

ARTIGO XIII

Ganhos provenientes da alienação de bens

1. Os ganhos provenientes da alienação de navios e aeronaves utilizados no tráfego internacional e de bens mobiliários pertinentes à exploração de tais navios e aeronaves só são tributáveis no Estado Contratante em que estiver situada a sede da direção efetiva da empresa.

2. Os ganhos provenientes da alienação de quaisquer bens ou direitos diferentes dos mencionados no parágrafo 1 são tributáveis em ambos os Estados Contratantes.

ARTIGO XIV

Profissões independentes

1. Os rendimentos que um residente de um Estado Contratante obtenha pelo exercício de uma profissão liberal ou de outras atividades independentes de caráter análogo só são tributáveis nesse Estado, a não ser que o pagamento desses serviços e atividades caiba a um estabelecimento permanente situado no outro Estado Contratante ou a uma sociedade aí residente. Neste caso, os rendimentos são tributáveis nesse outro Estado.

2. A expressão "profissão liberal" abrange, em especial, as atividades independentes de caráter científico, técnico, literário, artístico, educativo e pedagógico, bem como as atividades independentes de médicos, advogados, engenheiros, arquitetos, dentistas e contadores.

ARTIGO XV

Profissões dependentes

1. Com ressalva das disposições dos Artigos XVI, XVIII, XIX e XX, os salários, ordenados e outras remunerações similares que um residente de um Estado Contratante receber em razão de um emprego serão tributáveis somente nesse Estado, a não ser que o emprego seja exercido no outro Estado Contratante. Se o emprego for aí exercido, as remunerações correspondentes são tributáveis nesse outro Estado.

2. Não obstante as disposições do parágrafo 1, as remunerações que um residente de um Estado Contratante receber em função de um emprego exercido no outro Estado Contratante só são tributáveis no primeiro Estado se:

a) o beneficiário permanecer no outro Estado durante um período ou períodos que não excedam, no total, 183 dias do ano fiscal considerado;

b) as remunerações forem pagas por um empregador ou em nome de um empregador que não seja residente do outro Estado; e

c) o encargo das remunerações não couber a um estabelecimento permanente ou a uma instalação fixa que o empregador tenha no outro Estado.

3. Não obstante as disposições precedentes deste artigo, as remunerações relativas a um emprego exercido a bordo de um navio ou de uma aeronave explorados no tráfego internacional são tributáveis no Estado Contratante em que estiver situada a sede da direção efetiva da empresa.

ARTIGO XVI

Remuneração de direção

As remunerações de direção e outras remunerações similares que um residente de um Estado Contratante recebe na qualidade de membro do Conselho de Administração ou de um conselho semelhante de uma sociedade residente do outro Estado Contratante são tributáveis nesse outro Estado.

ARTIGO XVII

Artistas e desportistas

1. Não obstante as disposições dos artigos XIV e XV, os rendimentos obtidos pelos profissionais de espetáculo, tais como artistas de teatro, de cinema, de rádio ou de televisão e músicos, bem como pelos desportistas, do exercício, nesse qualidade, de suas atividades pessoais, são tributáveis no Estado Contratante em que essas atividades forem exercidas.

2. Quando os rendimentos de atividades pessoais exercidas, nessa qualidade, por um profissional de espetá-

cúlo ou um desportista são atribuídos a uma outra pessoa que não o próprio artista ou desportista, esses rendimentos podem, não obstante as disposições dos artigos VII, XIV e XV, ser tributados no Estado Contratante em que as atividades do artista ou do desportista são exercidas.

3. O disposto nos parágrafos 1 e 2 não se aplica aos rendimentos recebidos por uma organização sem fins lucrativos que tenha sua situação atestada pela autoridade competente do Estado Contratante de que é residente.

ARTIGO XVIII

Pensões e anuidades

1. As pensões, anuidades e pensões alimentícias provenientes de um Estado Contratante e pagas a um residente do outro Estado Contratante só são tributáveis nesse outro Estado.

2. Não obstante o disposto no parágrafo 1, o montante de uma pensão, anuidade ou pensão alimentícia que excede quatro mil dólares canadenses (\$4,000) em um ano calendário pode ser também tributado no Estado Contratante de que provém a pensão, anuidade ou pensão alimentícia. As autoridades competentes dos Estados Contratantes podem, se necessário, concordar em modificar o montante acima referido, como resultado da evolução monetária ou econômica.

3. No presente artigo:

a) o termo "pensão" designa pagamentos efetuados depois da aposentadoria em consideração de emprego anterior ou a título de compensação por danos sofridos em consequência de emprego anterior;

b) o termo "anuidade" designa uma quantia determinada, paga periodicamente em prazos determinados durante a vida ou durante um período de tempo determinado ou determinável, em decorrência de um compromisso de efetuar os pagamentos como retribuição de um pleno e adequado contravalor em dinheiro ou avaliável em dinheiro (que não seja por serviços prestados).

4. Não obstante o disposto nos parágrafos 1 e 2:

a) as pensões da Previdência Social provenientes de um Estado Contratante e pagas a um residente de outro Estado Contratante só são tributáveis no primeiro Estado Contratante. Todavia, tais pensões só são tributáveis no outro Estado Contratante se o beneficiário for um nacional e um residente desse outro Estado;

b) as pensões de veteranos de guerra provenientes do Canadá a pagas a um residente do Brasil são isentas no imposto brasileiro.

ARTIGO XIX

Pagamentos governamentais

1. As remunerações, à exceção das pensões, pagas por um Estado Contratante, uma sua subdivisão política ou autoridade local a uma pessoa física em consequência de serviços prestados a esse Estado, subdivisão política ou autoridade local só são tributáveis nesse Estado.

Todavia, tais remunerações só são tributáveis no Estado Contratante de que o beneficiário é residente se os serviços forem prestados nesse Estado e se o beneficiário:

a) for um nacional desse Estado, ou

b) não tenha se tornado um residente desse Estado unicamente com a finalidade de prestar serviços.

2. O disposto no parágrafo 1 não se aplica às remunerações pagas em consequência de serviços prestados no âmbito de uma atividade comercial ou industrial exercida por um dos Estados Contratantes, uma sua subdivisão política ou autoridade local.

ARTIGO XX

Estudantes

Os pagamentos que um estudante, aprendiz ou estagiário que é, ou foi imediatamente antes de visitar um dos Estados Contratantes, um residente de outro Estado Contratante e que permanece no primeiro Estado Contratante com o único fim de estudar ou realizar treinamento, receber para cobrir suas despesas de manutenção, educação ou treinamento, não serão tributados nesse primeiro Estado, desde que esses pagamentos provenham de fontes situadas fora desse Estado.

ARTIGO XXI

Rendimentos não expressamente mencionados

Os rendimentos de um residente de um Estado Contratante provenientes do outro Estado Contratante e não tratados nos artigos precedentes da presente Convenção são tributáveis nesse outro Estado.

ARTIGO XXII

Métodos para eliminar a dupla tributação

1. Quando um residente do Brasil receber rendimentos que, de acordo com as disposições da presente Convenção, sejam tributáveis no Canadá, o Brasil permitirá que seja deduzido do imposto que cobrar sobre os rendimentos dessa pessoa um montante igual ao Imposto sobre a Renda para no Canadá. Todavia, o montante deduzido não poderá exceder a fração do Imposto sobre a Renda, calculado antes da dedução, correspondente aos rendimentos tributáveis no Canadá.

2. A não ser que sejam aplicáveis as disposições dos parágrafos 4 e 5, quando um residente do Canadá receber rendimentos que, de acordo com as disposições da presente Convenção, sejam tributáveis no Brasil, o Canadá permitirá que seja deduzido do imposto que cobrar sobre os rendimentos dessa pessoa, um montante igual ao Imposto sobre a Renda pago no Brasil, incluindo o Imposto de Renda das sociedades e qualquer outro imposto incidente sobre a renda. Todavia, o montante deduzido não poderá exceder a fração do Imposto sobre a Renda, calculado antes da dedução, correspondente aos rendimentos tributáveis no Brasil.

3. Para a dedução indicada no parágrafo 2, o imposto brasileiro será sempre considerado como tendo sido pago à alíquota de 25 por cento do montante bruto dos lucros aos quais se aplica o parágrafo 5 b do artigo X e à alíquota de 20 por cento do montante bruto do rendimento pago no Brasil no caso dos juros aos quais se aplica o parágrafo 2 d do artigo XI e dos royalties aos quais se aplica o parágrafo 2 b do artigo XII.

4. Os dividendos recebidos por uma sociedade residente do Canadá de uma sociedade residente do Brasil serão isentos de imposto no Canadá se a sociedade que receber os dividendos detiver uma participação de pelo menos 10 por cento na sociedade pagadora dos dividendos e se os lucros que deram origem aos dividendos forem provenientes do exercício de uma atividade empresarial no Brasil ou em um país com o qual o Canadá tenha concluído uma convenção de dupla tributação; para os fins da presente disposição, qualquer rendimento proveniente de fonte situada em um país que não o Canadá e que seja pertinente ou relacionado com o exercício de uma atividade empresarial em outro país que não o Canadá, será considerado como lucro proveniente do exercício de uma atividade empresarial.

5. Quando uma sociedade residente no Canadá receber outros dividendos que não os mencionados no parágrafo 4 de uma sociedade residente no Brasil na qual detiver uma participação de pelo menos 10 por cento, e esses dividendos sejam tributáveis no Brasil, de acordo com a presente Convenção, o Canadá permitirá que seja deduzido do imposto que cobrar sobre os rendimentos dessa sociedade um montante igual ao Imposto sobre a Renda pago no Brasil e permitirá que seja deduzido o imposto brasileiro de sociedades incidente sobre os lucros que deram origem aos dividendos; todavia, o montante deduzido não poderá exceder a fração do Imposto sobre a Renda, calculado antes da dedução, correspondente aos dividendos tributáveis no Brasil.

Para a dedução mencionada neste parágrafo, o imposto brasileiro sobre dividendos será sempre considerado como tendo sido para à alíquota de 25 por cento do montante bruto dos dividendos.

6. O valor das ações emitidas por uma sociedade anônima de um Estado Contratante cujo capital pertencer ou for controlado, total ou parcialmente, direta ou indiretamente, por um ou mais residentes do outro Estado Contratante, não estará sujeito a Imposto de Renda neste último Estado.

7. O disposto nos parágrafos 2 e 3 aplica-se na determinação dos lucros de um estabelecimento permanente situado no Canadá de um banco que seja um residente do Brasil.

ARTIGO XXIII Não-discriminação

1. Os nacionais de um Estado Contratante não ficarão sujeitos no outro Estado Contratante a nenhuma tributação ou obrigação correspondente, diferente ou mais onerosa do que aquelas a que estiverem ou puderem estar sujeitos os nacionais desse outro Estado que se encontrem na mesma situação.

2. A tributação de um estabelecimento permanente que uma empresa de um Estado Contratante possuir no outro Estado Contratante não será menos favorável nesse outro Estado do que a das empresas desse outro Estado Contratante que exerçam a mesma atividade.

Esta disposição não poderá ser interpretada no sentido de obrigar um Estado Contratante a conceder às pessoas residentes do outro Estado Contratante as deduções pessoais, os abatimentos e reduções de impostos em função de estado civil ou encargos familiares concedidos aos seus próprios residentes.

3. As empresas de um Estado Contratante cujo capital pertencer ou for controlado, total ou parcialmente, direta ou indiretamente, por um ou mais residentes do outro Estado Contratante, não ficarão sujeitas, no primeiro Estado, a nenhuma tributação ou obrigação correspondente diversa ou mais onerosa do que aquela a que estiverem ou puderem estar sujeitas as outras empresas da mesma natureza desse primeiro Estado, cujo capital pertencer ou for controlado, total ou parcialmente, direta ou indiretamente, por um ou mais residentes de um terceiro Estado.

4. No presente Artigo, o termo "tributação" designa os impostos que são objeto da presente Convenção.

ARTIGO XXIV Procedimento amigável

1. Quando um residente de um Estado Contratante considerar que as medidas tomadas por um ou ambos os Estados Contratantes conduzem ou poderão conduzir, em relação a si, a uma tributação em desacordo com a presente Convenção, poderá, independentemente dos recursos previstos pelas legislações nacionais desses Estados, submeter o seu caso à apreciação da autoridade competente do Estado Contratante de que é residente.

2. Essa autoridade competente, se a reclamação se lhe afigurar justificada e não estiver em condições de lhe dar uma solução satisfatória, esforçar-se-á por resolver a questão através de acordo amigável com a autoridade competente do outro Estado Contratante, a fim de evitar uma tributação não conforme com a Convenção.

3. As autoridades competentes dos Estados Contratantes esforçar-se-ão por resolver, através de acordo amigável, as dificuldades ou as dúvidas que surgirem da interpretação ou da aplicação da Convenção.

4. As autoridades competentes dos Estados Contratantes poderão consultar-se mutuamente com vistas a eliminar a dupla tributação nos casos não previstos na Convenção.

5. As autoridades competentes dos Estados Contratantes poderão comunicar-se diretamente a fim de chearem a um acordo nos termos indicados nos parágrafos anteriores. As autoridades competentes dos Estados Contratantes poderão também estabelecer, de comum acordo, os métodos de aplicação da presente Convenção.

ARTIGO XXV Trocada de informações

1. As autoridades competentes dos Estados Contratantes trocarão entre si as informações necessárias para aplicar as disposições da presente Convenção e das leis internas dos Estados Contratantes relativas aos impostos que são objeto da presente Convenção, na medida em que a tributação nelas prevista for conforme com a presente Convenção. Todas as informações assim trocadas serão consideradas secretas e só poderão ser comunicadas às pessoas ou autoridades encarregadas do lançamento ou da cobrança dos impostos visados pela Convenção.

2. O disposto no parágrafo não poderá, em caso algum, ser interpretado no sentido de impor a um dos Estados Contratantes a obrigação:

a) de tomar medidas administrativas contrárias à sua legislação ou à sua prática administrativa ou às do outro Estado Contratante;

b) de fornecer informações que não poderiam ser obtidas com base na sua legislação ou no âmbito de sua prática administrativa normal ou das do outro Estado Contratante;

c) de fornecer informações reveladoras de segredos comerciais, industriais, profissionais ou de processos comerciais ou industriais, ou de informações cuja comunicação seja contrária à ordem pública.

ARTIGO XXVI Funcionários diplomáticos e consulares

1. Nada na presente Convenção prejudicará os privilégios fiscais de que se beneficiem os funcionários diplomáticos ou consulares em virtude de regras gerais do direito internacional ou de disposições de acordos especiais.

2. A presente Convenção não se aplica aos organismos internacionais, aos seus órgãos e aos seus funcionários, nem às pessoas que, sendo membros de uma missão diplomática, consular ou permanente de um terceiro Estado, estejam presentes em um Estado Contratante e não sejam consideradas residentes de nenhum dos Estados Contratantes no que concerne aos impostos sobre a renda.

ARTIGO XXVII Entrada em vigor

1. A presente Convenção será ratificada e os instrumentos de ratificação serão trazidos em Ottawa.

2. A Convenção entrará em vigor na data da troca dos instrumentos de ratificação e as suas disposições serão aplicadas pela primeira vez:

a) no que concerne aos impostos retidos na fonte, às importâncias pagas ou remetidas no ou depois do primeiro dia de janeiro do ano calendário imediatamente seguinte àquele em que a Convenção entrar em vigor;

b) no que concerne aos outros impostos de que trata a presente Convenção, ao período-base que comece no ou depois do primeiro dia de janeiro do ano calendário imediatamente seguinte àquele em que a Convenção entrar em vigor.

ARTIGO XXVIII Denúncia

1. Qualquer dos Estados Contratantes pode denunciar a presente Convenção depois de decorrido um período de três anos a contar da data de sua entrada em vigor, mediante um aviso escrito de denúncia entregue ao outro Estado Contratante através dos canais diplomáticos, desde que tal aviso seja dado no ou antes do dia 30 de junho de qualquer ano calendário.

2. Nesse caso, a presente Convenção será aplicada pela última vez:

a) no que concerne aos impostos retidos na fonte, às importâncias pagas ou remetidas antes da expiração do ano calendário em que o aviso de denúncia tenha sido dado;

b) no que concerne aos outros impostos de que trata a presente Convenção, às importâncias recebidas durante o período-base que comece no ano calendário em que o aviso de denúncia tenha sido dado.

Em testemunho do que, os abaixo assinados, para isso devidamente autorizados, assinaram a presente Convenção.

Feito em duplicata, em Brasília, no dia 4 de junho de 1984, nas línguas portuguesa, inglesa e francesa, sendo os três textos igualmente autênticos.

Pelo Governo da República Federativa do Brasil —
Ramiro Saravia Guerreiro.

Pelo Governo do Canadá: Anthoy P. Yton.

PRÓTOCOLO

No momento da assinatura da Convenção para evitar a dupla tributação em matéria de impostos sobre a renda entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo do Canadá, os abaixo assinados, para isso

devidamente autorizados, convieram nas seguintes disposições que constituem parte integrante da presente Convenção.

1. Com referência ao artigo III, parágrafo 1 d

Fica entendido que, no Canadá, o termo pessoa também inclui uma sociedade de pessoas (partnership), um espólio (estate) e um trust.

2. Com referência ao artigo III, parágrafo 1 f

Fica entendido que, na língua francesa, o termo sociedade também designa uma corporation com a significação que lhe é atribuída pela lei canadense.

3. Com referência ao artigo VI, parágrafo 1

Fica entendido que, no caso do Canadá, as disposições do artigo VI, parágrafo 1, também se aplicam aos lucros da alienação de bens imobiliários não tributados no Canadá como ganhos de capital.

4. Com referência ao artigo VII

Fica entendido que quando uma empresa de um Estado Contratante tiver exercido atividade no outro Estado Contratante através de um estabelecimento permanente aí situado, os lucros da empresa que forem atribuíveis a esse estabelecimento permanente e que forem recebidos pela empresa após ter deixado de exercer as atividades na forma acima mencionada podem ser tributados nesse outro Estado, de acordo com os princípios estabelecidos no artigo VII.

5. Com referência ao artigo VII, parágrafo 3

Fica entendido que as disposições deste parágrafo aplicam-se quer seja nos casos em que as despesas nele mencionadas forem realizadas no Estado em que o estabelecimento permanente estiver situado, quer seja em qualquer outro lugar.

6. Com referência ao artigo X, parágrafo 4

Fica entendido que, no caso do Brasil, o termo "dividendos" também inclui qualquer distribuição relativa a certificados de um fundo de investimento residente do Brasil.

7. Com referência ao artigo XI

Fica entendido que as comissões provenientes do Brasil e pagas a uma sociedade canadense em conexão com serviços prestados relativos a empréstimos e financiamentos são consideradas como juros e sujeitas às disposições do parágrafo 2 do artigo XI.

8. Com referência ao artigo XII, parágrafo 3

Fica entendido que a expressão "por informações correspondentes à experiência adquirida no setor industrial, comercial ou científico" mencionada no parágrafo 3 do artigo XII inclui os rendimentos provenientes da prestação de assistência técnica e serviços técnicos.

9. Com referência ao artigo XIV

Fica entendido que as disposições do artigo XIV aplicam-se mesmo se as atividades forem exercidas por uma sociedade de pessoas que uma sociedade civil.

10. Com referência ao artigo XVI

Fica entendido que, no caso do Brasil, a expressão "conselho semelhante" inclui o conselho fiscal.

11. Fica entendido que a dedução a ser concedida pelo Canadá, de acordo com as disposições do parágrafo 5 do artigo XXII, em relação ao imposto brasileiro de sociedades pagos sobre os lucros que deram origem aos dividendos pagos, será determinada de acordo com as disposições da Lei do Imposto de Renda canadense então em vigor, desde que em nenhum caso os dividendos aos quais se aplica o parágrafo 5 do artigo XXII tenham um tratamento fiscal no Canadá menos favorável do que aquele concedido pela seção 113 da Lei do Imposto de Renda canadense, em vigor na data da assinatura da presente Convenção.

12. Com referência ao artigo XXIII, parágrafo 2

Fica entendido que as disposições do parágrafo 5 do artigo X não são conflitantes com as disposições do parágrafo 2 do artigo XXIII.

13. Com referência ao artigo XXIII, parágrafo 2

Fica entendido que as disposições do parágrafo 5 do artigo X não são conflitantes com as disposições do parágrafo 2 do artigo XXIII.

13. Com referência ao artigo XXIII, parágrafo 3
Fica entendido que:

a) as disposições da legislação brasileira que não permitem que os **royalties** como definidos no parágrafo 3 do artigo XII, pagos por uma sociedade residente do Brasil a um residente do Canadá que possua no mínimo 50 por cento do capital com direito a voto dessa sociedade, sejam dedutíveis no momento de se determinar o rendimento tributável da sociedade residente do Brasil, não são conflitantes com as disposições do parágrafo 3 do artigo XXIII da presente Convenção;

b) na eventualidade de o Brasil, após a assinatura da presente Convenção, permitir que os **royalties** pagos por uma empresa residente do Brasil a uma empresa residente de um terceiro Estado, não localizado na América Latina, e que possua no mínimo 50 por cento do capital da empresa residente do Brasil, sejam dedutíveis para efeito da determinação dos rendimentos tributáveis dessa empresa, uma dedução igual será automaticamente aplicável, em condições similares, a uma empresa residente do Brasil que pague **royalties** a uma empresa residente do Canadá;

c) um tratamento fiscal mais favorável concedido pelo Brasil após a data da assinatura da presente Convenção, em virtude de uma Convenção internacional, a empresas cujo capital pertencer ou for controlado, total ou parcialmente, direta ou indiretamente, por residentes

de países localizados na América Latina, não constituirá, para os fins previstos nas disposições do parágrafo 3 do artigo XXIII, uma discriminação contra uma empresa brasileira que pertencer ou for controlada, nas mesmas condições acima mencionadas, por um residente do Canadá.

14. Fica entendido que as disposições da presente Convenção não podem de maneira alguma ser interpretadas de forma a restringir qualquer exclusão, isenção, dedução, crédito ou outro desconto concedido ou a conceder:

a) pela legislação de um dos Estados Contratantes na determinação do imposto cobrado por esse Estado Contratante; ou

b) por qualquer outro acordo celebrado por um Estado Contratante.

15. Fica entendido que para a determinação do imposto de renda a ser pago por um residente de um Estado Contratante em relação aos rendimentos recebidos do outro Estado Contratante, o primeiro Estado em nenhuma hipótese poderá considerar esse rendimento como superior ao montante bruto do rendimento pago no outro Estado Contratante.

16. Não obstante as disposições do parágrafo 6 do artigo X e do parágrafo 15 do presente Protocolo, quando um residente do Canadá controlar, direta ou indiretamente, sozinho ou em conjunto com membros de um grupo inter-relacionado ou em conjunto com não mais

do que quatro outros residentes do Canadá, uma sociedade residente do Brasil e na qual ele detenha uma participação de no mínimo 10 por cento, esse residente poderá estar sujeito à imposto no Canadá sobre a sua parte do total dos rendimentos líquidos da sociedade, para qualquer período-base, provenientes de bens e de uma atividade que não seja uma atividade empresarial, bem como sobre os ganhos líquidos tributáveis de capital da sociedade, para qualquer período-base, provenientes da alienação de bens que não sejam bens utilizados para os fins de uma atividade empresarial; para os fins da presente disposição, qualquer rendimento proveniente de fonte situada em um país que não seja o Canadá e que seja pertinente ou relacionado com o exercício de uma atividade empresarial em um país que não o Canadá, será considerado como rendimento proveniente de uma atividade empresarial.

Em testemunho do que, os abaixo assinados, para isso devidamente autorizados, assinaram o presente Protocolo.

Feito em duplicata, em Brasília, no dia 4 de junho de 1984, nas línguas portuguesa, inglesa e francesa, sendo os três textos igualmente autênticos.

Pelo Governo da República Federativa do Brasil: Raimundo Saraiva Guerreiro.

Pelo Governo do Canadá: Anthony P. Yton.

SENADO FEDERAL

SUMÁRIO

1. — ATA DA 7^a REUNIÃO, EM 12 DE NOVEMBRO DE 1985

1.1 — ABERTURA

1.1.1 — Comunicação da Presidência

Não existência de quorum para abertura da sessão.

1.1.2 — Designação da Ordem do Dia da próxima sessão

1.2 — ENCERRAMENTO

2 — DISCURSOS PROFERIDOS EM SSESÕES ANTERIORES

Do Sr. Nivaldo Machado, pronunciados nas sessões de 6 e 7-11-85.

3 — SECRETARIA GERAL DA MESA

Resenha das matérias apreciadas no período de 1 a 31 de outubro de 1985.

4 — MESA DIRETORA

5 — LÍDERES E VICE-LÍDERES DE PARTIDO

6 — COMPOSIÇÃO DAS COMISSÕES PERMANENTES

Ata da 7^a Reunião, em 12 de novembro de 1985

3^a Sessão Legislativa Ordinária, da 47^a Legislatura

Presidência do Sr. Nivaldo Machado

ORDEM DO DIA

— de Constituição e Justiça, pela constitucionalidade e juridicidade e, no mérito, favorável, e
— de Serviço Público Civil e de Finanças, contrários.

1

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 201, DE 1985 — COMPLEMENTAR

(Em regime de urgência — art. 371, c, do Regimento Interno)

Votação, em turno único, do Projeto de Lei do Senado nº 201, de 1985 — Complementar, de autoria do Senador Benedito Ferreira e outros Senhores Senadores, que cria o Estado do Tocantins e dá outras providências, tendo,

PARECERES FAVORÁVEIS, sob nºs 707 e 709, de 1985, das Comissões:

— de Constituição e Justiça, de Serviço Público Civil e de Finanças; tendo, ainda, pareceres orais, sobre a Emenda nº 1, de Plenário, das Comissões:

2

Votação, em turno único, do Projeto de Lei da Câmara nº 3, de 1981 (nº 1.889/76, na Casa de origem), alterando a redação dos arts. 7º, 9º e 10 da Lei nº 6.223, de 14 de julho de 1975, que dispõe sobre a fiscalização financeira e orçamentária da União, pelo Congresso Nacional, e dá outras providências, tendo

PARECERES FAVORÁVEIS, sob nºs 204 e 205, de 1983, das Comissões:

— de Finanças, e
— de Municípios.

3

Votação, em turno único, do Projeto de Lei da Câmara nº 13, de 1981 (nº 78/79, na Casa de origem), introduzindo modificações na Lei nº 605, de 5 de janeiro de

AS 14 HORAS E 30 MINUTOS, ACHAM-SE PRESENTES OS SRS. SENADORES:

Eunice Michiles — Galvão Modesto — Gabriel赫mes — Alexandre Costa — João Lobo — Cesar Cals — José Lins — Marcondes Gadelha — Nivaldo Machado — Guilherme Palmeira — Lourival Baptista — Lomanto Júnior — Benedito Ferreira — Mauro Borges — Alcides Saldanha — Octávio Cardoso.

O SR. PRESIDENTE (Nivaldo Machado) — A lista de presença acusa o comparecimento de 16 Srs. Senadores. Entretanto, não há em plenário o quorum regimental para a abertura da sessão.

Nestas condições, vou encerrar a presente reunião, designando para a sessão ordinária de amanhã a seguinte

1949, que dispõe sobre o repouso semanal remunerado e o pagamento de salário nos dias feriados civis e religiosos, tendo

PARECERES, sob nºs 514 a 516, de 1984, das Comissões:

— de Legislação Social, favorável, com voto vencido, em separado, do Senador Gabriel Hermes;

— de Finanças, declarando que a matéria foge à sua competência regimental e solicitando que sobre ela seja ouvida a Comissão de Economia; e

— de Economia, favorável.

4

Votação, em turno único, do Projeto de Lei da Câmara nº 14, de 1981 (nº 2.977/80, na Casa de origem), que suprime a alínea "b" do art. 39 da Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960 — Lei Orgânica da Previdência Social, tendo

PARECERES, sob nºs 26 a 29, de 1984, das Comissões:

— de Legislação Social, 1º pronunciamento: favorável;

— 2º pronunciamento: mantendo seu parecer anterior;

— de Constituição e Justiça, favorável; e

— de Finanças, contrário, com voto vencido dos Senadores Severo Gomes e Pedro Simon.

5

Votação, em turno único, do Projeto de Lei da Câmara nº 9, de 1982 (nº 3.048/80, na Casa de origem), que facilita ao segurado a retificação do enquadramento correspondente a seu tempo de filiação à Previdência Social, tendo

PARECERES, sob nºs 376 e 377, de 1984, das Comissões:

— de Legislação Social, favorável, com Emenda que apresenta de nº 1-CLS, com voto vencido, em separado, do Senador Jorge Kalume; e

— de Finanças, contrário, com voto vencido do Senador Cid Sampaio.

6

Votação, em turno único, do Projeto de Lei da Câmara nº 10, de 1982 (nº 4.608/81, na Casa de origem), que autoriza o Poder Executivo a instituir a Fundação Universidade das Missões, com sede em Santo Ângelo — RS, tendo

PARECER FAVORÁVEL, sob nº 212, de 1982, da Comissão

— de Educação e Cultura.

7

Votação, em turno único, do Projeto de Lei da Câmara nº 55, de 1982 (nº 2.631/80, na Casa de origem), acrescentando parágrafo ao art. 27 da Lei nº 3.274, de 2 de outubro de 1957, que disciplina o regime penitenciário, tendo

PARECER, sob nº 807, de 1983, da Comissão

— de Constituição e Justiça, favorável, com voto vencido do Senador Helvídio Nunes.

8

Votação, em turno único, do Projeto de Lei da Câmara nº 22, de 1983 (nº 5.450/71, na Casa de origem), que concede anistia a mães de família condenadas até 5 (cinco) anos de prisão, tendo

PARECER, sob nº 398, de 1985, da Comissão

— de Constituição e Justiça, favorável.

9

Votação, em turno único, do Projeto de Lei da Câmara nº 17, de 1984 (nº 2.845/76, na Casa de origem), que acrescenta dispositivo à Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960, para dispor sobre o segurado que tiver assumido cargo público e perdido o prazo para continuar contribuindo como autônomo, tendo

PARECERES FAVORÁVEIS, sob nºs 627 e 628, de 1985, das Comissões:

— de Legislação Social; e

— de Finanças.

10

Votação, em turno único, do Projeto de Lei da Câmara nº 55, de 1984 (nº 759/83, na Casa de origem), deter-

minando que os depósitos e repasses dos órgãos públicos federais do Nordeste sejam feitos no Banco do Nordeste do Brasil S.A. — BNB, tendo

PARECERES, sob nºs 611 e 612, de 1984, das Comissões:

— de Economia, contrário; e

— de Finanças, favorável, com Emenda que apresenta de nº 1-CE.

11

Votação, em turno único, do Projeto de Lei da Câmara nº 14, de 1985 (nº 2.393/79, na Casa de origem), que altera a redação do art. 135 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, que dispõe sobre a concessão das férias anuais remuneradas, tendo

PARECER FAVORÁVEL, sob nº 452, de 1985, da Comissão

— de Legislação Social.

12

Votação, em turno único, do Projeto de Lei da Câmara nº 17, de 1985 (nº 2.296/83, na Casa de origem), que dispõe sobre a defesa de médico, servidor público, em processos judiciais decorrentes do exercício da profissão, tendo

PARECER FAVORÁVEL, sob nº 604, de 1985, da Comissão

— de Serviço Público Civil.

13

Votação, em turno único, do Projeto de Lei da Câmara nº 50, de 1981 (nº 2.048/79, na Casa de origem), que dá nova redação ao § 2º do art. 458 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, dispondo sobre o fornecimento de transporte para o trabalhador, tendo

PARECER FAVORÁVEL, sob nº 429, de 1982, da Comissão

— de Legislação Social.

14

Votação, em turno único, do Projeto de Lei da Câmara nº 33, de 1985 (nº 1.550/83, na Casa de origem), que "declara feriado nacional o dia 20 de novembro, já celebrado Dia Nacional da Consciência Negra pela comunidade afro-brasileira", tendo

PARECER FAVORÁVEL, sob nº 611, de 1985, da Comissão:

— de Educação e Cultura.

15

Votação, em turno único, do Projeto de Lei da Câmara nº 106, de 1982 (nº 4.800/81, na Casa de origem), que disciplina as atividades profissionais dos vigias portuários, e dá outras providências, tendo

PARECERES, sob nºs 1.025, 1.026 e 1.027, de 1983, das Comissões:

— de Constituição e Justiça, favorável;

— de Legislação Social, contrário, com voto vencido do Senador José Ignácio Ferreira; e

— de Finanças, favorável.

16

Votação, em turno único, do Projeto de Lei do Senado nº 244, de 1981 — Complementar, de autoria do Senador Cunha Lima, acrescentando o § 4º ao art. 2º da Lei Complementar nº 1, de 1967, que visa a reduzir, em casos que especifica, o limite mínimo populacional de que irá o inciso I do mesmo artigo, tendo

PARECERES, sob nºs 945 e 946, de 1981, 745 e 746, de 1984, das Comissões:

— de Constituição e Justiça — 1º pronunciamento, pela constitucionalidade e juridicidade; 2º pronunciamento, favorável à emenda de Plenário; e

— de Municípios — 1º pronunciamento, favorável; 2º pronunciamento, contrário à Emenda de Plenário.

17

Votação, em turno único, do Projeto de Resolução nº 110, de 1985 (apresentado pela Comissão de Constituição e Justiça como conclusão de seu Parecer nº 778,

de 1985), que suspende a execução do art. 1º da Resolução nº 13, de 4 de maio de 1983, na Câmara dos Deputados, na parte em que deliberou sustar o processo criminal contra o ex-Deputado Domingos Antônio de Freitas Diniz Neto.

18

Votação, em turno único, do Requerimento nº 423, de 1985, de autoria do Senador Carlos Chiarelli, Líder do PFL, requerendo nos termos do art. 371-C, do Regimento Interno, urgência para o Projeto de Lei da Câmara nº 124, de 1985 (nº 4.014/84, na Casa de origem), que proíbe a pesca de cetáceo nas águas jurisdicionais brasileiras e dá outras providências.

19

Votação, em primeiro turno, do Projeto de Lei do Senado nº 173, de 1982, de autoria do Senador Moacyr Duarte, que altera dispositivo da Lei nº 6.515, de 26 de dezembro de 1977, possibilitando o divórcio entre pessoa nunca antes divorciada e outra já divorciada anteriormente, tendo

PARECER, sob nº 766, de 1985, da Comissão

— de Constituição e Justiça, pela constitucionalidade e juridicidade, nos termos de substitutivo que oferece, com voto em separado do Senador Nelson Carneiro.

20

Votação, em primeiro turno, do Projeto de Lei do Senado nº 225, de 1983, de autoria do Senador Murilo Baradó, que cria e regula a aplicação pela Censura Federal, o certificado de liberação restrita e dá outras providências, tendo

PARECERES, sob nºs 804 e 805, de 1985, das Comissões:

— de Constituição e Justiça, pela constitucionalidade e juridicidade; e

— de Educação e Cultura, favorável, com emendas que apresenta de nºs 1 a 4-CEC, e voto vencido, em separado, do Senador Jorge Kalume.

21

(Tramitando em conjunto com o Projeto de Lei do Senado nº 129, de 1980)

Votação, em primeiro turno, do Projeto de Lei do Senado nº 96, de 1980, de autoria do Senador Jutahy Magalhães, que dispõe sobre a participação dos servidores nos órgãos de direção e fiscalização das entidades que menciona, tendo

PARECERES, sob nºs 349, 350, 354 e 355, de 1983, das Comissões:

— de Constituição e Justiça, pela constitucionalidade e juridicidade e, quanto ao mérito, favorável;

— de Legislação Social, favorável;

— de Serviço Público Civil, favorável; e

— de Finanças, favorável, com voto vencido dos Senadores Roberto Campos e José Lins.

22

(Tramitando em conjunto com o Projeto de Lei do Senado nº 96, de 1980)

Votação, em primeiro turno, do Projeto de Lei do Senado nº 129, de 1980, de autoria do Senador Franco Montoro, que assegura a participação dos empregados na direção das empresas públicas e sociedades de economia mista, tendo

PARECERES, sob nºs 351 a 355, de 1983, das Comissões:

— de Constituição e Justiça, pela constitucionalidade e juridicidade e, quanto ao mérito, favorável;

— de Legislação Social, favorável;

— de Serviço Público Civil, 1º pronunciamento: favorável; 2º pronunciamento: pela prejudicialidade, face Parecer favorável dado ao Projeto de Lei do Senado nº 96, de 1980; e

— de Finanças, pela prejudicialidade, face Parecer favorável dado ao Projeto de Lei do Senado nº 96, de 1980, com voto vencido dos Senadores Roberto Campos e José Lins.

23

Votação, em primeiro turno, do Projeto de Lei do Senado nº 336, de 1980, de autoria do Senador Pedro Simon, que dispõe sobre privilégios assegurados às empresas de auditagem de capital nacional e dá outras provisões, tendo

PARECERES, sob nºs 248 a 250, de 1983, das Comissões:

— de Constituição e Justiça, pela constitucionalidade e juridicidade e, ao mérito, favorável, nos termos de Substitutivo que apresenta;

— de Economia, favorável ao Substitutivo da Comissão de Constituição e Justiça, com voto vencido dos Senadores José Lins, Gabriel Hermes e Lenoir Vargas; e

— de Relações Exteriores, favorável ao Substitutivo da Comissão de Constituição e Justiça.

O SR. PRESIDENTE (Nivaldo Machado) — Está encerrada a reunião.

(Levanta-se a reunião às 14 horas e 45 minutos.)

DISCURSO PRONUNCIADO PELO SR. NIVALDO MACHADO NA SESSÃO DE 6-11-85 E QUE, ENTREGUE À REVISÃO DO ORADOR, SERIA PUBLICADO POSTERIORMENTE.

O SR. NIVALDO MACHADO (PFL — PE. Pronuncia o seguinte discurso.) — Sr. Presidente, Srs. Senadores:

Em primeiro lugar, desejo fazer, em nome do meu partido — e com a aquarecência do seu líder, Senador Hélio Gueiros, também do PMDB —, o registro do falecimento, ontem, do Marechal Odylio Denys.

O ilustre morto, chefe militar dos mais respeitados, que exerceu o cargo de Ministro do Exército nos Governos Jânio Quadros e Juscelino Kubitschek, durante a sua longa carreira, se houve com dignidade, com a consciência plena do cumprimento dos seus deveres, e por isso, podemos dizer, honrou a farda, honrou o Exército, honrou a Pátria, cujos interesses defendeu de modo consciente.

O Senado não podia deixar de refletir a dor e o sentimento do povo brasileiro, a dor e o sentimento da família enlutada.

Desejo, por essa razão, prestar esta homenagem, destacando a maneira correta e exemplar com que o Marechal Odylio Denys se houve durante toda a sua longa vida militar, cumprindo os deveres inerentes à carreira que abraçou, por convicção e, sobretudo, com o propósito de servir à Pátria.

O Sr. Moacyr Duarte — Permite V. Ex^e um aparte?

O SR. NIVALDO MACHADO — Ouço o nobre Senador Moacyr Duarte.

O Sr. Moacyr Duarte — Nobre Senador, desejo solidarizar-me com V. Ex^e no instante em que o eminente Senador, pelo Estado de Pernambuco, ocupa a tribuna do Senado para prantear, em nome do seu partido e do PMDB, o falecimento do General Odylio Denys. S. Ex^e foi militar de escol, por duas vezes Ministro do Exército, no Governo do Presidente Jânio Quadros e, creio, no Governo do Presidente Juscelino Kubitschek. Foi um homem público e um militar de virtudes inescondíveis, e o País, como um todo, lamenta o seu desaparecimento e se cobre de tristeza. Em nome do meu Partido e de minha Bancada, me solidarizo com as palavras de V. Ex^e, e, ao mesmo tempo, afianço que V. Ex^e não fala apenas em nome do Partido da Frente Liberal e do Partido do Movimento Democrático Brasileiro. V. Ex^e fala, neste instante, em nome de todos os seus pares do Senado Federal. Levo, através das palavras de V. Ex^e, à Família do Marechal Odylio Denys, especialmente ao seu filho, o General Bayme Denys, Ministro-Chefe do Gabinete Militar da Presidência da República, os sentimentos e as condolências do meu Partido e de minha Bancada.

O Sr. Amaral Peixoto — Permite V. Ex^e um aparte?

O SR. NIVALDO MACHADO — Com muita honra, nobre Senador Amaral Peixoto.

O Sr. Amaral Peixoto — Nobre Senador Nivaldo Machado, eu poderia, sobre o Marechal Odylio Denys, falar aqui uma série enorme de fatos, de momentos que vivemos juntos, de momentos que vivemos separados, até em campos opostos, desde que S. Ex^e era tenente-coronel, comandando o Batalhão de Petrópolis, e, depois, no Comando da Polícia Militar, ao tempo do Presidente Getúlio Vargas, nos acontecimentos de 1956. No entanto, desejo referir-me somente a um momento decisivo na vida deste País — a noite trágica de 24 de agosto de 1954, quando o Presidente Getúlio Vargas suicidou-se. Os chefes militares, de um lado e de outro, mais ou menos perderam o equilíbrio, perderam a cabeça, se manifestavam e não agiam. Somente um homem conservou a calma: o Marechal Odylio Denys, que aguardou que o seu Ministro desse ordens para agir, e me declarou que estava pronto a agir. Não deu uma palavra. Durante todo o entrevero, durante todo o choque que houve, manteve-se inteiramente tranquilo, inteiramente calmo, militar, pronto a cumprir as ordens do Governo. Este, o maior elogio que posso fazer a S. Ex^e. Lamento, imensamente, o falecimento do Marechal Odylio Denys. Tivemos muitos encontros e muitos desencontros. Era um grande brasileiro.

O SR. NIVALDO MACHADO — Acolho, com muita honra, os apartes dos eminentes Senadores Moacyr Duarte e Amaral Peixoto — o Senador Moacyr Duarte, pela Liderança do Partido Democrático Social, unindo a sua palavra à da Liderança do Partido da Frente Liberal, quando faz sentir o luto da alma nacional pelo desaparecimento do Marechal Odylio Denys; e o Senador Amaral Peixoto, pela sua vivência política brasileira, por cerca de 50 anos ou mais, trazendo um depoimento que dá a exata medida da bravura, do senso de responsabilidade do ilustre militar desaparecido. Testemunhos que V. Ex^e trouxeram ao conhecimento desta Casa, e que se incorporam aos seus Anais, definem a personalidade de um soldado que sempre soube cumprir, apesar de todas as adversidades, o seu dever, o dever maior, o dever da honra militar.

Sr. Presidente, Srs. Senadores, nesta oportunidade registramos os sentimentos de dor do povo brasileiro pelo falecimento do Marechal Odylio Denys. Durante a sua carreira militar, S. Ex^e participou de diversos acontecimentos da vida do País e sempre o fez visando a servir, destacando-se como soldado e chefe, disciplinado e disciplinador, cumprindo o seu dever, o dever maior para com a Pátria.

O Sr. Hélio Gueiros — Permite V. Ex^e um aparte?

O SR. NIVALDO MACHADO — Com muita honra.

O Sr. Hélio Gueiros — Em nome da bancada do PMDB, embora V. Ex^e, nobre Senador Nivaldo Machado, já esteja falando em nome da nossa bancada, me asocio ao registro e à homenagem que presta à memória do eminente Marechal Odylio Denys. Realmente, nestes últimos 30 anos — aliás, pela biografia, desde 1924 — o Marechal Odylio Denys tem sido uma peça muito importante na vida pública brasileira. Em determinados momentos da nacionalidade, foi S. Ex^e uma peça importante para que o Brasil retomasse rumos que estavam sendo distorcidos. Para falar nos tempos contemporâneos, me recordo perfeitamente da intervenção do Marechal Odylio Denys no episódio de 1955, quando o povo brasileiro, por expressiva maioria, elegeu Juscelino Kubitschek Presidente da República e houve alguma contestação à posse do Presidente eleito pelo povo brasileiro. Nesse instante, ocorreu intervenção decisiva do Marechal Odylio Denys, junto com o General Teixeira Lott, com o apoio unânime das Forças Armadas, e a vontade do povo foi preservada. Para felicidade e bem-estar do povo brasileiro, Juscelino Kubitschek chegou à Presidência da República para realizar uma administração realmente das mais patrióticas que este País já teve. Podemos, talvez, dividir o Brasil em o Brasil — antes de JK e o Brasil — depois de JK. Antes de JK, ninguém ouvia falar em renda per capita, ninguém ouvia falar em índice de crescimento, ninguém ouvia falar em Produto Nacional Bruto, ninguém ouvia falar em indústria nacional. Essa conscientização, essa mobilização popular

em torno desses índices, dessas preocupações do povo brasileiro para com o crescimento real do País, tudo isto só começou a acontecer depois da presença de Juscelino Kubitschek na Presidência da República. Sua Excelência realizou um Governo eficiente, produtivo, patriótico. Embora enfrentasse situações realmente difíceis no seu Governo, Juscelino Kubitschek soube levar a bom termo, sem decretos de estado de emergência, sem estado de sitio, sem coisa alguma, o Brasil, até o último dia de seu Governo. Estou citando estes fatos para mostrar que foi patriótica, decisiva e oportunamente a intervenção do Marechal Odylio Denys no episódio, porque, na época, talvez tenha sido mal compreendido por alguns setores contrariados da vida pública brasileira. Neste momento, associo-me em nome do PMDB, à homenagem que V. Ex^e presta a esse grande brasileiro, e não me custa também citar que um seu ilustre descendente faz parte do Governo da Nova República — o General Bayme Denys, filho do Marechal Odylio Denys, que também está continuando a carreira de seu pai e está dando valiosa contribuição à vida pública brasileira.

O SR. NIVALDO MACHADO — Nobre Senador Hélio Gueiros, acolho com muita honra o aparte de V. Ex^e e incorpoço às minhas considerações o depoimento que V. Ex^e traz a esta Casa, relatando a participação do Marechal Odylio Denys no episódio histórico da posse do Presidente Juscelino Kubitschek contestada por alguns setores da vida política brasileira. Esse episódio demonstra, mais uma vez, o sentimento de legalidade das Forças Armadas, do próprio Marechal Denys, que foi uma das suas maiores expressões.

Mas, Sr. Presidente, não precisaria, para definir a dimensão da personalidade do pranteado morto e o patriotismo com que se houve na vida profissional, trazer aqui mais alguns fatos importantes da sua brilhante carreira. Basta que o Senado retenha esses dois a que se referiam os eminentes Senadores Hélio Gueiros e Amaral Peixoto. São suficientes para que possamos, nesta hora, ter justos motivos para prantear a morte do Marechal Odylio Denys. O Senado, portanto, expressa, nesta homenagem a sua dor, e transmite suas condolências à família enlutada.

A seguir, Sr. Presidente, desejaria, valendo-me da oportunidade, tratar de outro assunto. Quero fazer o registro de uma data importante para o Colégio Evangélico “XV de Novembro”, de Garanhuns, e também para a história da educação em meu Estado.

A cidade heróica e tradicional de Garanhuns comemora, com justificado júbilo, os 85 anos de fundação de uma de suas mais importantes instituições: o Colégio Evangélico XV de Novembro.

Mais conhecido como “o XV”, suas raízes remontam à época em que começavam a se radicar em nosso País missões evangélicas que buscavam sustentação no princípio de liberdade de religião, insculpido na Carta de 1891, nos albôres da República.

Talvez por isso mesmo tenha encontrado certas barreiras, oriundas possivelmente dos fortes laços que ainda subsistiam das nossas origens coloniais, sedimentadas no Império.

Uma pequena escola, a princípio, fundada pelo Reverendo Martinho de Oliveira, com destinação limitada: ministrar primário aos filhos dos que recebiam os ensinamentos das religiões protestantes, a instituição logo expandiu-se e abriu suas portas aos filhos das mais ilustres famílias pernambucanas, sem distinção de crença ou de pensamento.

E, tão grande e contínuo se tornou esse seu crescimento, que logo passou a denominar-se “Colégio XV de Novembro”.

Para tanto, contribuíram nomes ilustres e professores experimentados, como os nossos patrícios Reverendo Jerônimo Gueiros, a educadora Cecília Rodrigues e o Professor Soriano Furtado, e, em épocas consecutivas, destacadas personalidades do magistério americano, como o Dr. George E. Henderlite e sua esforçada esposa, o Reverendo W. M. Thompson e sua esposa D. Catarina Thompson, responsáveis pelo ensino de matemática e inglês, respectivamente.

Chegados a Garanhuns em 1910, o Reverendo W. M. Thompson assumiria a direção do Colégio em 1921, car-

go em que permaneceu até o final de 1935, poucos dias antes de falecer.

Sucedeu-o o Dr. George W. Taylor, sob cuja direção o Colégio experimentaria uma expansão extraordinária, tornando-se conhecido em todo o Nordeste Brasileiro como uma das instituições mais eficientes e importantes do cenário educativo do País.

Por essa época, era exigência legal a equiparação dos cursos ginásiais aos ministrados pelo Colégio Pedro II, do Rio de Janeiro.

Tantos eram os requisitos que se faziam no sentido do reconhecimento dessa equiparação, que raras eram as instituições no interior nordestino que passavam pelo crivo da fiscalização federal, com esse objetivo.

O Colégio XV de Novembro, desde 1934, teve assegurada essa condição de "equiparado ao Colégio Pedro II", sendo seu primeiro inspetor o Dr. Morse Sarmento Pereira de Lyra, expressiva figura dos meios intelectuais pernambucanos.

Onze anos depois, em 1945, passavam a funcionar no Colégio os cursos Clássico e Científico, o que obrigou sua direção, à frente do Dr. Walter Sivetnam, a ampliar ainda mais as suas instalações, pois ao Colégio acorreram alunos de todo o Nordeste, principalmente do Ceará, Paraíba, Alagoas, Sergipe, Rio Grande do Norte e Piauí.

Concluir o Curso Clássico ou Científico no XV de Novembro tornou-se não apenas credencial para o ingresso nos cursos universitários, mas um instrumental para os duros embates da vida moderna, em que só valem os que sabem.

Sr. Presidente, Srs. Senadores, a história das grandes instituições se confunde, muitas vezes, com a da Comunidade em que se inserem.

O XV de Novembro não difere desse aforismo.

Acompanhou, *pari passu*, o desenvolvimento da cidade de Garanhuns e, graças à seriedade com que sempre encarou o seu relevante papel de dinamizador da educação, em todo o tempo manteve e continua a manter uma diretriz de vida que o credencia ao alto conceito de que goza entre os pernambucanos.

Hoje em dia, raro é o ramo de atividade, raro o setor da vida social, econômico, político, educacional — que não tenham recebido o benéfico influxo dessa dedicação do "XV de Novembro", desse apego à verdade e à exatidão, base cristã do conhecimento.

É por esta razão, Presidente, que venho fazer o presente pronunciamento, para que fique registrada, nos Anais desta Casa, a expressão do reconhecimento do povo pernambucano a essa instituição que honra a cultura e o ensino do País.

Era o que tinha a dizer. (Muito bem!)

DISCURSO PRONUNCIADO PELO SR. NIVALDO MACHADO NA SESSÃO DE 7-11-85 E QUE, ENTREGUE À REVISÃO DO ORADOR, SERIA PUBLICADO POSTERIORMENTE.

O SR. NIVALDO MACHADO (PFL — PE) Pronuncia o seguinte discurso

Sr. Presidente. Srs. Senadores. O discurso que o Presidente da República pronunciou anteontem, alcançou a mais ampla, favorável e positiva repercussão em todo o País.

Aqui, no Senado Federal, ontem, os Senhores Lourival Baptista e João Calmon abordaram o problema e destacaram o sentido positivo da fala do Presidente entre os brasileiros.

Hoje, trago ao Senado Federal, editorial do *Correio Brasiliense*, sob o título: "De Novo Nos Trilhos", que aborda com equilíbrio, isenção e objetividade, a exposição feita pelo Presidente Sarney.

Antes, quero destacar a opinião de diversos órgãos de classes, das classes patronais e dos empregados, sobre o mesmo assunto. Toda a imprensa nacional reflete a receptividade do povo à palavra do Presidente José Sarney. Ela teve o dom de fazer renascer o otimismo, a esperança e a confiança nos destinos do País, cuja economia se reaquece e está crescendo a 6% este ano, com a perspectiva de que, no próximo ano, cresça a mais de 6%. Dentro desse clima de otimismo, de confiança, de trabalho, de esperança, o Brasil retoma o caminho amplo do desenvolvimento econômico e social, desenvolvimento que desejamos se faça dentro dos princípios da justiça

social, para assegurar a distribuição de renda em níveis compatíveis com a dignidade da pessoa humana.

Não desejamos, os brasileiros, o mero crescimento, que se esgota na dimensão puramente econômica, mas desejamos o desenvolvimento econômico, que é um processo histórico, complexo, abrangente, e que exige também mudanças nas estruturas políticas, sociais e econômicas. Por isto, quando o País retoma o caminho do desenvolvimento, entrando nos trilhos, impõe-se que nos congratulemos, creditando o Presidente pelas providências nesse sentido.

Sra. Presidente, Srs. Senadores, vou ler, para que conste dos Anais do Congresso Nacional, o editorial a que inicialmente me reportei, por considerar que o mesmo faz justiça aos esforços do Presidente da República e reflete a opinião do povo a respeito.

"DE NOVO NOS TRILHOS"

A exposição feita pelo Presidente José Sarney, através de uma rede nacional de televisão e rádio, teve o efeito de exorcizar os últimos miasmas da depressão e arredar da consciência política do País os resíduos da incerteza. Ao cabo de quase oito meses de gestão administrativa, o Governo pode apresentar-se de frente erguida perante a opinião pública. O saldo de suas realizações sugere uma devocão muito grande à causa do interesse público e mostra que as diretrizes até agora praticadas desviam o Brasil das rotas da perplexidade e o encaminham para o leito da estabilidade.

Com o propósito de galvanizar ainda mais as energias da Nação a retórica presidencial evoluiu propositalmente sobre a linha do mais franco otimismo e introduziu a confiança — nos destinos do Brasil e na capacidade de seu povo — na nervura central dos argumentos invocados. Procurou Sarney atingir a sociedade naquele ponto mais sensível de sua índole peculiar, que é a confiança quase mística na força renovadora do trabalho e nas possibilidades da perseverança como agente demolidor das dificuldades.

Os números e os programas articulados pelo Presidente, com efeito exibem a face de uma nova situação, bem melhor do que a do passado recente e mais animadora em relação ao futuro. A retomada do crescimento econômico, decidida em meio ao pânico de muitos sobre os seus eventuais efeitos inflacionários, revelou-se adequada às carências do País. Não só permitiu a criação de 1,8 milhão de novos empregos, de que se seguiu a queda das taxas de desemprego para o mais baixo índice de todos os tempos, como reacendeu o ânimo dos investidores para maciços comprometimentos de recursos novos na expansão econômica.

Lemorou o Presidente da República, com base em levantamentos oficiais, que o aumento real dos salários, descontada a inflação, ficou entre treze e quatorze por cento este ano. Assim, fez-se reposição de quase metade das perdas salariais ocorridas ao longo de duas décadas. E, desde 1961, o reajuste do salário mínimo não incorporava, como agora, percentual tão expressivo de aumento real, malgrado ainda aquém das necessidades das classes mais baixas de renda.

Quanto à administração da dívida externa, Sarney registrou em sua fala um fato altamente significativo em relação à soberania nacional: "Desapareceram do dia para a noite as comissões de organismos internacionais que auditavam órgãos governamentais, a nos ditar modas e que passavam freqüentemente pelo Brasil". Segundo disse, recusou ouvir as vozes que aconselhavam a recessão, seguindo sopradamente por aqueles especialistas filiados às doutrinas pessimistas do Fundo Monetário Internacional.

Todos sabemos que o Brasil não é hoje mais caudatório de nenhuma potência, nem prisoneiro de pequenos conflitos. O Brasil ocupou o seu lugar. Passou a ser uma presença atuante no cenário internacional. (...) O nosso País retoma o comando do seu destino. A visão de que a dívida é uma questão

somente de banqueiros desapareceu ao peso da posição brasileira. O mundo passou a aceitar que a dívida é uma questão política.

Essas colocações presidenciais, ao lado do fato de que, este ano, a economia crescerá entre seis e sete por cento, fortalecem a convicção de que a robagem da dívida externa brasileira ocorrerá sem concessões prejudiciais à soberania do País ou à sua decisão de buscar obstinadamente a prosperidade econômica. Ainda há, como condição especial a animar essa expectativa o fato de que, conforme referência feita por Sarney, as reservas cambiais do Brasil já orçam, hoje, em torno de nove bilhões de dólares. Esse saldo nas contas externas seguramente será, tomado em consideração no acerto a celebrar-se brevemente com os credores internacionais.

Politicamente, o Presidente citou algumas iniciativas que singularizaram o seu governo. Afora as medidas liberalizadoras, todas adotadas para assegurar as mais amplas franquias democráticas, a reforma agrária assumiu características políticas especiais. Sua implantação foi precedida de uma operação difícil, de modo que se pudesse costurar um programa capaz de promover profunda reestruturação fundiária, trazer justiça social aos campos e evitar a deflagração da violência.

Contudo, Sarney mostra-se confortado pelo fato de que, informado às quatro da manhã sobre sua investidura no Governo às nove horas, as políticas que adotou gozam hoje do apoio de 85 por cento da população brasileira. Está certo, pois, quando proclama que "o Brasil está nos trilhos".

Sra. Presidente, Srs. Senadores, está aí o texto do editorial. Ele diz tudo e não é possível dizer mais e melhor. Ele expressa a posição de todas as camadas da população brasileira cuja esperança em melhores dias a palavra do Presidente José Sarney fez renascer. O País, sem dúvida alguma, está adquirindo projeção internacional e caminha para o desenvolvimento econômico, para os seus grandes destinos. Destinos que dependem do povo, destinos que estão hoje nas mãos do Presidente José Sarney em quem o povo confia. Era o que tinha a dizer. (Muito bem! Palmas.)

SECRETARIA GERAL DA MESA

(Resenha das matérias apreciadas de 1º a 31 de outubro de 1985 — art. 292, II, do Regimento Interno)

Projetos aprovados e encaminhados à sanção

— Projeto de Lei da Câmara nº 64, de 1985 (nº 5.078/85, na Casa de origem) de iniciativa do Senhor Presidente da República, que dispõe sobre a reestruturação da Defensoria do Ofício da Justiça Militar e dá outras providências.

Sessão: 1º-10-85.

— Projeto de Lei da Câmara nº 73, de 1985 (nº 5.390/85, na Casa de origem) que dispõe sobre a criação de cargos no Quadro Permanente do Tribunal Superior Eleitoral.

Sessão: 1º-10-85.

— Projeto de Lei do Senado nº 1, de 1985-DF, de iniciativa do Poder Executivo, que dispõe sobre a inclusão, nos proventos de aposentadoria, da gratificação por operações especiais de que trata o Decreto-lei nº 1.727, de 10 de dezembro de 1979, e dá outras providências.

Sessão: 1º-10-85 (extraordinária).

— Projeto de Lei da Câmara nº 80, de 1985 (nº 1.218/83, na Casa de origem), que cancela penas impostas ao ex-Presidente João Goulart, determina a devolução das condecorações nacionais que lhe foram retiradas, bem como a sua reincidência nos quadros das respectivas ordens dos quais tenha sido excluído.

Sessão: 3-10-85 (extraordinária).

— Projeto de Lei da Câmara nº 41, de 1985 (nº 4.976/85, na Casa de origem), de iniciativa do Senhor Presidente da República, que altera a estrutura da Categoria Funcional de Geógrafo, do Grupo — Outras Atividades de Nível Superior, e dá outras providências.

Sessão: 7-10-85.

— Projeto de Lei da Câmara nº 56, de 1985 (nº 4.975/85, na Casa de origem), de iniciativa do Senhor Presidente da República, que altera a estrutura da Categoria Funcional de Sociólogo, do Grupo — Outras Atividades de Nível Superior, e dá outras providências.

Sessão: 7-10-85.

— Projeto de Lei da Câmara nº 61, de 1985 (nº 4.985/85, na Casa de origem), de iniciativa do Senhor Presidente da República, que fixa os valores de retribuição das Categorias Funcionais de Zootecnista e Terapeuta Ocupacional, do Grupo — Outras Atividades de Nível Superior a que se refere a Lei nº 6.550, de 5 de julho de 1978, e dá outras providências.

Sessão: 7-10-85.

— Projeto de Lei da Câmara nº 85, de 1985 (nº 4.965/85, na Casa de origem), de iniciativa do Senhor Presidente da República, que dispõe sobre a aplicação do disposto no artigo 2º da Lei nº 6.185, de 11 de dezembro de 1974, que dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis da administração federal direta e das autarquias federais e dá outras providências.

Sessão: 8-10-85.

— Projeto de Lei da Câmara nº 67, de 1985 (nº 3.139/84, na Casa de origem), que dá denominação ao Aeroporto do Tirirical, em São Luís, no Estado do Maranhão.

Sessão: 8-10-85 (extraordinária).

— Projeto de Lei da Câmara nº 39, de 1985 (nº 4.307/84, na Casa de origem), que denomina "Presidente Juscelino Kubitschek" a Escola Agrotécnica Federal de Bento Gonçalves, no Rio Grande do Sul.

Sessão: 10-10-85.

Sessão: 10-10-85.

— Projeto de Lei da Câmara nº 97, de 1985 (nº 1.698/83, na Casa de origem), que dispõe sobre a validação dos cursos superiores não-reconhecidos.

Sessão: 10-10-85.

— Projeto de Lei da Câmara nº 30, de 1985 (nº 1.849/83, na Casa de origem), que dispõe sobre a criação de cargos no Quadro Permanente da Secretaria do Tribunal Regional do Trabalho da Região e dá outras providências.

Sessão: 10-10-85.

— Projeto de Lei da Câmara nº 162, de 1985 (nº 6.444/85, na Casa de origem), de iniciativa do Senhor Presidente da República, que dispõe sobre a Tabela de Pessoal da Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste — SUDENE e dá outras providências.

Sessão: 10-10-85 (extraordinária).

— Projeto de Lei da Câmara nº 111, de 1985 (nº 5.063/85, na Casa de origem), de iniciativa do Senhor Presidente da República, que autoriza o Departamento Nacional de Obras Contra as Secas — DNOCS, autarquia vinculada ao Ministério do Interior, a doar o imóvel que menciona, situado no Município de Antônio Navarro, no Estado da Paraíba.

Sessão: 10-10-85 (extraordinária).

— Projeto de Lei do Senado nº 191, de 1984, de autoria do Senador Carlos Chiarelli, que dispõe sobre o exercício da profissão de Economista Doméstico e dá outras providências.

Sessão: 10-10-85 (extraordinária).

— Projeto de Lei da Câmara nº 142, de 1985 (nº 5.192/85, na Casa de origem), que dispõe sobre os ôrgãos de representação dos estudantes de nível superior, e dá outras providências.

Sessão: 15-10-85 (extraordinária).

— Projeto de Lei da Câmara nº 45, de 1981 (nº 650/79, na Casa de origem), que altera dispositivo da Lei nº 6.032, de 30 de abril de 1974, que dispõe sobre o Regimento de Custas da Justiça Federal, para o fim de determinar o prevalecimento dos artigos 789 e 790 da Consolidação das Leis do Trabalho, sempre que se tratar de litígio decorrente de relação de trabalho.

Sessão: 16-10-85.

— Projeto de Lei da Câmara nº 74, de 1981 (nº 1.563/79, na Casa de origem), que altera a redação da Lei nº 6.664, de 26 de junho de 1979, que disciplina a profissão de Geógrafo.

Sessão: 16-10-85.

— Projeto de Lei da Câmara nº 11, de 1984 (nº 3.681/77, na Casa de origem), que altera dispositivo da Lei nº 6.032, de 30 de abril de 1974, que dispõe sobre o Regimento de Custas da Justiça Federal.

Sessão: 16-10-85.

— Projeto de Lei da Câmara nº 250, de 1984 (nº 4.222/84, na Casa de origem), que dispõe sobre a reversão ao Município de Boa Vista, no Território Federal de Roraima, nos termos que especifica, de gleba patrimonial.

Sessão: 16-10-85.

— Projeto de Lei da Câmara nº 140, de 1982 (nº 4.997/81, na Casa de origem), que altera a Lei nº 6.690, de 25 de setembro de 1979, que disciplina o cancelamento de protesto de títulos cambiais, e dá outras providências.

Sessão: 17-10-85.

— Projeto de Lei da Câmara nº 24, de 1983 (nº 5.016/81, na Casa de origem), que introduz modificação na Lei nº 5.384, de 26 de junho de 1970, que dispõe sobre normas de direito processual do trabalho e dá outras providências.

Sessão: 17-10-85.

— Projeto de Lei da Câmara nº 141, de 1983 (nº 4.675/81, na Casa de origem), que torna obrigatória a colocação do "Símbolo Internacional de Acesso" em todos os locais e serviços que permitam sua utilização por pessoas portadoras de deficiência, e dá outras providências.

Sessão: 17-10-85.

— Projeto de Lei da Câmara nº 16, de 1985 (nº 1.880/83, na Casa de origem), que dispõe sobre a organização de entidades representativas dos estudantes de 1º e 2º graus, e dá outras providências.

Sessão: 17-10-85.

— Projeto de Lei da Câmara nº 144, de 1985 (nº 6.056/85, na Casa de origem), de iniciativa do Senhor Presidente da República, que autoriza o Poder Executivo a abrir, ao Ministério da Saúde, crédito suplementar até o limite de Cr\$ 2.411.700.000 (dois bilhões, quatrocentos e onze milhões e setecentos mil cruzeiros) para o fim que especifica.

Sessão: 24-10-85 (extraordinária).

Projetos Aprovados e Encaminhados à promulgação

— Projeto de Resolução nº 47, de 1983, de autoria do Senador Henrique Santillo, que dá nova redação do item XI do art. 16 e à alínea "j" do art. 419 do Regimento Interno.

Sessão: 19-10-85 (extraordinária).

— Projeto de Resolução nº 81, de 1985, de autoria da Comissão de Constituição e Justiça, que suspende, por inconstitucionalidade, a execução de dispositivos da Lei nº 1.042, modificada pela Lei nº 1.166, de 1973 e 1977, respectivamente, do Município de Ibitinga, Estado de São Paulo, e do art. 4º do Decreto nº 634, de 5 de julho de 1978, que regulamentou as leis mencionadas.

Sessão: 2-10-85 (extraordinária).

— Projeto de Resolução nº 82, de 1985, de autoria da Comissão de Constituição e Justiça, que suspende a execução dos parágrafos 1º e 2º do art. 4º da Lei nº 999, de 13 de dezembro de 1977, do Município de Junqueirópolis, Estado de São Paulo.

Sessão: 2-10-85 (extraordinária).

— Projeto de Resolução nº 83, de 1985, de autoria da Comissão de Constituição e Justiça, que suspende a execução do art. 2º da Lei nº 7.266, de 17 de outubro de 1973, do Estado do Rio de Janeiro.

Sessão: 2-10-85 (extraordinária).

— Projeto de Resolução nº 107, de 1985, de autoria da Comissão de Economia, que autoriza o Governo do Estado de Mato Grosso do Sul a contratar operação de crédito no valor de Cr\$ 19.655.865.420 (dezenove bilhões, seiscentos e cinqüenta e cinco milhões, oitocentos e sessenta e cinco mil, quatrocentos e vinte e sete mil, duzentos e cinqüenta e seis mil cruzeiros).

Sessão: 3-10-85 (extraordinária).

— Projeto de Decreto Legislativo nº 30, de 1985 (nº 114/85, na Câmara dos Deputados), que autoriza o Senhor Presidente da República a ausentar-se do País nos últimos dias do mês de novembro de 1985, a fim de, juntamente com o Presidente da República argentina, inau-

gurar a ponte internacional que liga as cidades de Porto Meira, no Brasil, e Puerto Iguazu, na Argentina.

Sessão: 10-10-85.

— Projeto de Resolução nº 108, de 1985, de autoria da Comissão de Economia, que autoriza o Governo do Estado de Sergipe a contratar operação de crédito no valor de Cr\$ 6.187.413.236 (seis bilhões, cento e oitenta e sete milhões, quatrocentos e treze mil, duzentos e trinta e seis mil cruzeiros).

Sessão: 10-10-85 (extraordinária).

— Projeto de Resolução nº 100, de 1985, de autoria da Comissão de Economia, que autoriza a Prefeitura Municipal de Joviânia, Estado de Goiás, a contratar operação de crédito no valor de Cr\$ 33.712.590 (trinta e três milhões, setecentos e doze mil, quinhentos e noventa e seis mil cruzeiros).

Sessão: 14-10-85.

— Projeto de Resolução nº 101, de 1985, de autoria da Comissão de Economia, que autoriza a Prefeitura Municipal de Aurora do Norte, Estado de Goiás, a contratar operação de crédito no valor de Cr\$ 141.371.509 (cento e quarenta e um milhões, trezentos e setenta e um mil, quinhentos e nove mil cruzeiros).

Sessão: 14-10-85.

— Projeto de Resolução nº 102, de 1985, de autoria da Comissão de Economia, que autoriza a Prefeitura Municipal de Piracicaba, Estado de São Paulo, a contratar operação de crédito no valor de Cr\$ 10.720.200.000 (dez bilhões, setecentos e vinte milhões e duzentos mil cruzeiros).

Sessão: 14-10-85.

— Projeto de Resolução nº 103, de 1985, de autoria da Comissão de Economia, que autoriza a Prefeitura Municipal de Lajes, Estado de Santa Catarina, a contratar operação de crédito no valor de Cr\$ 116.937.338 (cento e dezesseis milhões, novecentos e trinta e sete mil, trezentos e trinta e oito mil cruzeiros).

Sessão: 14-10-85.

— Projeto de Resolução nº 104, de 1985, de autoria da Comissão de Economia, que autoriza a Prefeitura Municipal de Araras, Estado de São Paulo, a contratar operação de crédito no valor de Cr\$ 7.952.802.000 (sete bilhões, novecentos e cinqüenta e dois milhões, oitocentos e dois mil cruzeiros).

Sessão: 14-10-85.

— Projeto de Resolução nº 106, de 1985, de autoria da Comissão de Economia, que autoriza a Prefeitura Municipal de Arenápolis, Estado de Mato Grosso, a contratar operação de crédito no valor de Cr\$ 897.577.690 (oitocentos e noventa e sete milhões, quinhentos e setenta e sete mil, seiscentos e noventa e sete mil cruzeiros).

Sessão: 14-10-85.

— Projeto de Resolução nº 43, de 1983, de autoria do Senador Henrique Santillo, que dá nova redação ao inciso XI do art. 239 do Regimento Interno do Senado Federal.

Sessão: 16-10-85 (extraordinária).

— Projeto de Resolução nº 97, de 1985, de autoria da Comissão de Constituição e Justiça, que suspende, por inconstitucionalidade, a execução da alínea "h" do inciso I do art. 1º da Lei nº 5.384, de 27 de dezembro de 1966, do Estado do Rio Grande do Sul.

Sessão: 16-10-85 (extraordinária).

— Projeto de Resolução nº 119, de 1985, de autoria da Comissão de Economia, que modifica a redação do art. 1º da Resolução nº 75/85, que autoriza o Governo do Distrito Federal a contratar operação de crédito no valor de Cr\$ 3.564.427.256 (três bilhões, quinhentos e sessenta e quatro milhões, quatrocentos e vinte e sete mil, duzentos e cinqüenta e seis mil cruzeiros).

Sessão: 16-10-85 (extraordinária).

— Projeto de Resolução nº 109, de 1985, de autoria da Comissão de Economia, que autoriza o Estado do Rio de Janeiro a elevar, temporariamente, em Cr\$ 78.117.802.912 (setenta e oito bilhões, cento e dezesseis milhões, oitocentos e dois mil, novecentos e doze mil cruzeiros) o montante de sua dívida consolidada.

Sessão: 17-10-85.

— Projeto de Decreto Legislativo nº 30, de 1983 (nº 18/83, na Câmara dos Deputados), que aprova o texto do Convênio sobre Transporte Terrestre Fronteiriço de

Cárga, celebrado entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República da Venezuela, concluído em Caracas, a 19 de fevereiro de 1982.

Sessão: 17-10-85 (extraordinária).

— Projeto de Resolução nº 112, de 1985, de autoria da Comissão de Economia, que autoriza a Prefeitura Municipal de Aparecida do Taboado, Estado de Mato Grosso do Sul, a contratar, junto à Caixa Econômica Federal, operação de crédito no valor de Cr\$ 51.058.702 (cento e cinqüenta e um milhões, cinqüenta oito mil, setecentos e dois cruzeiros), para os fins que especifica.

Sessão: 17-10-85 (extraordinária).

— Projeto de Resolução nº 117, de 1985, de autoria da Comissão de Economia, que autoriza o Governo do Estado de Sergipe a contratar operação de crédito no valor de Cr\$ 2.253.965.524 (dois bilhões, duzentos e cinqüenta e três milhões, novecentos e sessenta e cinco mil, quinhentos e vinte e quatro cruzeiros).

Sessão: 24-10-85 (extraordinária).

— Projeto de Resolução nº 113, de 1985, de autoria da Comissão de Economia, que autoriza a Prefeitura Municipal de Várzea Grande, Estado de Mato Grosso, a contratar operação de crédito no valor de Cr\$ 721.810.643 (dois bilhões, setecentos e vinte e um milhões, oitocentos e dez mil, seiscentos e quarenta e três cruzeiros).

Sessão: 24-10-85 (extraordinária).

— Projeto de Decreto Legislativo nº 26, de 1984 (nº 2/84, na Câmara dos Deputados), que aprova o texto do Protocolo concernente à emenda ao Acordo de Comércio e Pagamentos, de 5 de junho de 1975, entre a República Federativa do Brasil e o Governo da República Socialista da Romênia, concluído em Brasília, a 29 de dezembro de 1983.

Sessão: 29-10-85 (extraordinária).

— Projeto de Resolução nº 98, de 1985, de autoria da Comissão de Constituição e Justiça, que suspende, por constitucionalidade, a execução do art. 213 da Lei Complementar nº 28, de 1982, do Estado da Paraíba.

Sessão: 29-10-85 (extraordinária).

— Projeto de Resolução nº 114, de 1985, de autoria da Comissão de Economia, que autoriza a Prefeitura Municipal de Rondonópolis, Estado do Mato Grosso, a contratar operação de crédito no valor de Cr\$ 518.456.912 (sete bilhões, quinhentos e dezesseis mil, quatrocentos e cinquenta e seis mil, novecentos e oze cruzeiros).

Sessão: 30-10-85 (extraordinária).

Projetos aprovados e enviados à Câmara dos Deputados

— Projeto de Lei do Senado nº 257, de 1985, de autoria do Senador Gastão Müller, que estabelece a obrigatoriedade do cadastramento dos doadores de sangue cotado, visando prevenir a propagação de doenças, e dá outras providências.

Sessão: 1º-10-85.

— Projeto de Lei do Senado nº 228, de 1981, de autoria do Senador Gastão Müller, que autoriza o Ministério da Educação a disciplinar a obrigatoriedade de reprodução pelas editoras de todo o País, em regime de opção, de obras em caracteres Braille, e a permitir a reprodução, sem finalidade lucrativa, de obras já divulgadas, para uso exclusivo de cegos.

Sessão: 1º-10-85 (extraordinária).

— Projeto de Lei do Senado nº 34, de 1984, de autoria do Senador Murilo Badaró, que dá nova redação ao art. 116 da Lei nº 1.711, de 28 de outubro de 1952, que dispõe sobre a licença especial de funcionário público federal.

Sessão: 2-10-85 (extraordinária).

— Substitutivo do Senado ao Projeto de Lei da Câmara nº 89, de 1985, (nº 4.869/84, na Casa de origem), que autoriza o Poder Executivo a estender, aos servidores que especifica, os benefícios previstos no artigo 3º da nº 7.025, de 8 de setembro de 1982.

Sessão: 8-10-85.

— Projeto de Lei do Senado nº 233, de 1981, de autoria do Senador João Calmon, que fixa percentual mínimo para aplicações em educação pelas empresas em que Estado tem participação acionária majoritária.

Sessão: 8-10-85.

— Projeto de Lei do Senado nº 4, de 1983, de autoria do Senador Nelson Carneiro, que introduz modificações na Consolidação das Leis do Trabalho, na parte que disciplina a jornada de trabalho.

Sessão: 8-10-85 (extraordinária).

— Projeto de Lei do Senado nº 55, de 1983, de autoria do Senador Jorge Kalume, que determina seja a Bandeira Brasileira hasteada, diariamente, nos estabelecimentos de 1º e 2º graus, sob cântico do Hino Nacional.

Sessão: 8-10-85 (extraordinária).

— Projeto de Lei do Senado nº 251, de 1983, de autoria do Senador Fernando Henrique Cardoso, que autoriza a contagem recíproca para aposentadoria por tempo de serviço público e de atividade privada dos professores.

Sessão: 8-10-85 (extraordinária).

— Projeto de Lei do Senado nº 267, de 1985, de autoria do Senador Itamar Franco, que dispõe sobre a manifestação, por militar inativo, de pensamento e opinião políticos ou filosóficos.

Sessão: 8-10-85 (extraordinária).

— Emenda do Senado ao Projeto de Lei da Câmara nº 183, de 1984 (nº 169/84, na Casa de origem), que altera a Relação Descritiva das Rodovias do Sistema Rodoviário Federal do Plano Nacional de Viação, incluindo a Rodovia da Integração Sul-Centro-Oeste.

Sessão: 15-10-85 (extraordinária).

— Projeto de Lei do Senado nº 62, de 1981, de autoria do Senador Raimundo Parente, que dispõe sobre a cobrança, pelas empresas concessionárias de serviços públicos, das contas de energia elétrica, água, gás e telefone.

Sessão: 15-10-85 (extraordinária).

— Projeto de Lei do Senado nº 95, de 1982, de autoria do Senador Gastão Müller, que veda a fabricação de veículos automotores de passageiros, com potência superior a 180 (cento e oitenta) HP, que não sejam para consumo a álcool, e dá outras providências.

Sessão: 15-10-85 (extraordinária).

— Substitutivo do Senado ao Projeto de Lei da Câmara nº 235, de 1984 (nº 3.014/84, na Casa de origem), de iniciativa do Presidente da República, que dispõe sobre os requisitos para a lavratura de escrituras públicas, e dá outras providências.

Sessão: 15-10-85 (extraordinária).

— Projeto de Lei do Senado nº 81, de 1984 — Complementar, de autoria do Senador Jorge Kalume, que dá nova redação ao § 1º do artigo 106 da Lei Complementar nº 35, de 14 de março de 1979.

Sessão: 16-10-85 (extraordinária).

— Emendas do Senado ao Projeto de Lei da Câmara nº 54, de 1984 (nº 880/79, na Casa de origem) que dá nova redação a dispositivos da Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro de 1950, com as alterações posteriores, que estabelece normas para a concessão de assistência judiciária aos necessitados.

Sessão: 30-10-85 (extraordinária).

Projetos aprovados e enviados à Comissão de Redação

— Projeto de Lei do Senado nº 105, de 1985, de autoria do Senador Jutahy Magalhães, que cria o Serviço Nacional de Alistamento Eleitoral e dá outras providências.

Sessão: 2-10-85 (extraordinária).

— Projeto de Resolução nº 99, de 1985, de autoria da Comissão de Constituição e Justiça, que suspende a execução do art. 194 da Lei nº 744/75, do Município de Itápolis, Estado de São Paulo.

Sessão: 10-10-85 (extraordinária).

— Projeto de Resolução nº 105, de 1985, de autoria da Comissão de Constituição e Justiça, que suspende a execução do art. 194 da Lei nº 744/75, do Município de Itápolis, Estado de São Paulo.

Sessão: 10-10-85 (extraordinária).

Projetos rejeitados e encaminhados ao arquivo

— Projeto de Lei da Câmara nº 100/83 (nº 2.971/80, na Casa de origem) que cria a Junta de Conciliação e Julgamento de Cotia, no Estado de São Paulo, e determina outras providências.

Sessão: 1º-10-85.

— Projeto de Lei da Câmara nº 53, de 1977 (nº 227/75, na Casa de origem), que dispõe sobre condições a observar na renovação de contratos de atletas profissionais, e dá outras providências.

Sessão: 7-10-85.

— Projeto de Resolução nº 32, de 1983, de autoria do Senador Henrique Santillo, que dá nova redação ao art. 113 do Regimento Interno do Senado Federal, referente às atribuições da Comissão de Segurança Nacional.

Sessão: 8-10-85.

— Projeto de Lei do Senado nº 231, de 1983, de autoria do Senador Álvaro Dias, que dispõe sobre a concessão de amparo previdenciário aos filhos dos trabalhadores rurais desde que inválidos ou portadores de defeitos físicos ou congênitos.

Sessão: 15-10-85.

— Projeto de Lei da Câmara nº 56, de 1983 (nº 1.379/79, na Casa de origem), que dispõe sobre o parcelamento de débitos das Prefeituras Municipais perante o Instituto de Administração Financeira da Previdência e Assistência Social — IAPAS, e dá outras providências.

Sessão: 17-10-85.

— Projeto de Lei da Câmara nº 239, de 1983 (nº 2.183/79, na Casa de origem), que altera a redação do art. 10 da Lei nº 5.890, de 8 de junho de 1973, que modificou a legislação de previdência social.

Sessão: 17-10-85.

Proposições retiradas e encaminhadas ao arquivo

— Requerimento nº 393, de 1985, de autoria do Senador Itamar Franco, de convocação dos Senhores Ministros do Exército, da Marinha e da Aeronáutica para prestarem esclarecimentos sobre as posições das respectivas Pastas a respeito da sujeição dos militares inativos ao Regulamento Disciplinar das Forças Armadas.

Sessão: 8-10-85.

— Projeto de Lei do Senado nº 17, de 1985, de autoria do Senador Amaral Peixoto, que dispõe sobre a recondução de membros do Conselho Federal de Cultura.

Sessão: 15-10-85.

— Projeto de Lei do Senado nº 160, de 1985-DF, de iniciativa do Poder Executivo, que dispõe no âmbito do Distrito Federal, sobre Microempresa, Substituição Tributária em operações sujeitas ao Imposto sobre a Circulação de Mercadorias, isenções deste e do Imposto Sobre Serviços de qualquer natureza e dá outras provisões.

Sessão: 16-10-85.

Projetos encaminhados ao Arquivo, nos termos do art. 278 do Regimento Interno

— Projeto de Lei do Senado nº 102, de 1984, de autoria do Senador Carlos Chiarelli, que dispõe sobre o abatimento, pela pessoa física, de importâncias pagas a empregado doméstico, de acordo com a legislação do Imposto de Renda.

Sessão: 14-10-85.

— Projeto de Lei da Câmara nº 21, de 1984 (nº 6.082/82, na Casa de origem), que dispõe sobre a inviolabilidade dos Vereadores.

Sessão: 15-10-85.

Requerimentos de convocação de Ministros de Estado arquivados

— Requerimento nº 493, de 1983, de autoria do Senador Henrique Santillo, de convocação do Ministro do Trabalho, Murillo Macedo, a fim de, perante o Plenário do Senado, prestar esclarecimentos acerca de assuntos pertinentes ao seu Ministério.

Sessão: 9-10-85.

— Requerimento nº 683, de 1983, de autoria do Senador Mauro Borges, de convocação do Ministro das Relações Exteriores, a fim de, perante o Plenário do Senado, prestar informações sobre a retenção de aviões líbios em aeroportos brasileiros e as implicações decorrentes do fato nas relações Brasil-Líbia e Mundo Árabe.

Sessão: 9-10-85.

— Requerimento nº 686, de 1983, de autoria do Senador Henrique Santillo, de convocação do Ministro das Relações Exteriores, Ramiro Saraiva Guerreiro, a fim de, perante o Plenário do Senado, prestar esclarecimen-

tos sobre a política externa brasileira, face à crise econômica que o País atravessa.

Sessão: 9-10-85.

— Requerimento nº 741, de 1983, de autoria do Senador Marco Maciel, de convocação do Ministro da Marinha, Maximiano Eduardo da Silva Fonseca, a fim de, perante o Plenário do Senado, prestar informações sobre o desenvolvimento de atividades brasileiras na Antártida.

Sessão: 9-10-85.

— Requerimento nº 745, de 1983, de autoria do Senador Luiz Viana, de convocação do Ministro das Relações Exteriores, Ramiro Saraiva Guerreiro, a fim de, perante o Plenário do Senado, prestar informações sobre a posição do Brasil face aos acontecimentos que têm agitado e enlutado o Chile.

Sessão: 9-10-85.

— Requerimento nº 811, de 1983, de autoria do Senador Henrique Santillo, de convocação do Ministro das Relações Exteriores, Ramiro Saraiva Guerreiro, a fim de, perante o Senado, prestar esclarecimentos sobre os rumos da política externa brasileira na América Latina.

Sessão: 9-10-85.

— Requerimento nº 110, de 1984, de autoria do Senador Henrique Santillo, de convocação do Ministro das Relações Exteriores, Ramiro Saraiva Guerreiro, a fim de, perante o Plenário do Senado, prestar esclarecimentos sobre a posição brasileira diante da dívida externa da América Latina e dos acontecimentos conflitantes na América Central.

Sessão: 9-10-85.

— Requerimento nº 115, de 1984, de autoria do Senador Henrique Santillo, de convocação do Ministro da Fazenda, Ernane Galvães, a fim de, perante o Plenário do Senado, prestar esclarecimentos sobre a posição governamental diante do problema de nossa dívida externa e da América Latina, e da possibilidade de suspensão do seu pagamento até que se verifique a recuperação de suas bases econômicas.

Sessão: 9-10-85.

Requerimento já aprovado, mas prejudicado e encaminhado ao arquivo

— Requerimento nº 141, de 1985, de autoria do Senador Itamar Franco, de convocação do Ministro das Comunicações, Antônio Carlos Magalhães, a fim de que esclareça todos os temas abordados na entrevista televi-

sada de 12 de junho de 1985 e atinentes à estabilidade político-industrial do País.

Sessão: 8-10-85.

Projetos prejudicados e encaminhados ao arquivo

— Projeto de Lei do Senado nº 143, de 1983, de autoria do Senador Fernando Henrique Cardoso, que assegura os benefícios da política salarial aos servidores públicos sujeitos ao regime da Consolidação das Leis do Trabalho.

Sessão: 3-10-85.

— Projeto de Lei da Câmara nº 88, de 1984, (nº 853/79, na Casa de origem), que dispõe sobre o recolhimento de contribuições previdenciárias e altera o inciso II do artigo 79 da Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960

— Lei Orgânica da Previdência Social, com a redação dada pelo artigo 1º da Lei nº 5.890, de 8 de junho de 1973.

Sessão: 10-10-85.

— Projeto de Lei da Câmara nº 129, de 1984, (nº 1.593/79, na Casa de origem), que mantém a denominação de Celso Suckow da Fonseca para o Centro Federal de Educação Tecnológica, com sede na cidade do Rio de Janeiro.

Sessão: 17-10-85.